

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3372/91 do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, que aumenta o volume do contingente pautal comunitário aberto, para o ano de 1991, para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3373/91 do Conselho, de 18 de Novembro de 1991, que estabelece o aumento dos volumes dos contingentes pautais comunitários abertos pelos Regulamentos (CEE) n.º 3402/90 e (CEE) n.º 3913/90 para determinados produtos industriais 2
- Regulamento (CEE) n.º 3374/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) n.º 3375/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3376/91 da Comissão, de 19 de Novembro de 1991, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 8
- Regulamento (CEE) n.º 3377/91 da Comissão, de 15 de Novembro de 1991, que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 1 de Novembro de 1991, para a campanha de comercialização de 1991/1992 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 40
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3379/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2396/91 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1990/1991 46
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3380/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que define as regras aplicáveis para o fornecimento gratuito de trigo mole panificável à Roménia, previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 597/91 do Conselho 48

Preço : 12 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3381/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Roménia de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão	51
* Regulamento (CEE) n.º 3382/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3270/91, que submete as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo	54
Regulamento (CEE) n.º 3383/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	56
Regulamento (CEE) n.º 3384/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	59
Regulamento (CEE) n.º 3385/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	61
Regulamento (CEE) n.º 3386/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3314/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	62
Regulamento (CEE) n.º 3387/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	63
Regulamento (CEE) n.º 3388/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	66

Rectificações

* Rectificação à Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (<i>Poseima</i>) (JO n.º L 171 de 29.6.1991)	67
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3372/91 DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1991

que aumenta o volume do contingente pautal comunitário aberto, para o ano de 1991, para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelos seus Regulamentos (CEE) nº 3402/90 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 2027/91 ⁽²⁾, o Conselho abriu para o ano de 1991 e para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono, um contingente pautal comunitário de direito nulo cujo volume foi fixado provisoriamente em 425 000 toneladas;

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem estimar que, para o referido produto, as necessidades de importação imediatas da Comunidade, provenientes de países terceiros, poderão atingir durante o ano em curso um nível superior ao volume fixado pelos citados regulamentos; que, a fim de não pôr em causa o equilíbrio do mercado do referido produto e assegurar uma evolução paralela do escoamento da produção comunitária e a segurança satisfatória do

aprovisionamento das indústrias utilizadoras, convém prever o aumento daquele volume numa quantidade que corresponda às necessidades das indústrias utilizadoras até ao fim do ano ou seja, 120 000 toneladas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente pautal comunitário, aberto pelos Regulamentos (CEE) nº 3402/90 e (CEE) nº 2027/91, para o ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono, é elevado de 425 000 para 545 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. E. ANDRIESEN

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 28. 11. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3373/91 DO CONSELHO
de 18 de Novembro de 1991

que estabelece o aumento dos volumes dos contingentes pautais comunitários abertos pelos Regulamentos (CEE) nº 3402/90 e (CEE) nº 3913/90 para determinados produtos industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3402/90 (1) e (CEE) nº 3913/90 (2), o Conselho abriu, relativamente a vários produtos industriais, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991, contingentes pautais comunitários de direito nulo;

Considerando que, com base nos dados mais recentes, relativos ao ano em curso, no que respeita a estes produtos, se estima que as necessidades suplementares da Comunidade no que se refere às importações provenientes

de países terceiros são actualmente superiores às necessidades inicialmente previstas; que é conveniente aumentar estes volumes para ter em conta as necessidades verificadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume dos contingentes pautais comunitários, abertos pelos Regulamentos (CEE) nº 3402/90 e (CEE) nº 3913/90, para os produtos a seguir designados são aumentados até ao limite das quantidades indicadas em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do aumento (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidone, apresentado sob a forma de pó cujas dimensões das partículas sejam inferiores a 38 micrómetros e cuja solubilidade na água a 25 ° C seja inferior ou igual a 1,5 %, em peso, destinado à indústria farmacêutica (a)	10	0
09.2809	ex 3802 90 00	Montmorillonita activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado «autocopiante» (a)	250	0
09.2811	ex 2902 90 90	4-benzildifenido	65	0
09.2813	ex 3815 90 00	Catalisador sob forma de pequenos grânulos cilíndricos cujo comprimento não é inferior a 5 mm e superior a 8 mm e que consiste numa mistura de óxido de ferro, de molibdeno e de bismuto, destinado ao fabrico de ácido acrílico (a)	40	0

(a) O controlo da utilização para este destino específico é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) Ver códigos Taric em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. E. ANDRIESSEN

(1) JO nº L 328 de 28. 11. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 5.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Taric
09.2731	ex 3905 90 00	*94
09.2809	ex 3802 90 00	*10
09.2811	ex 2902 90 90	*50
09.2813	ex 3815 90 00	*55

REGULAMENTO (CEE) Nº 3374/91 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Novembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	179,99 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	156,74
1001 90 99	156,74
1002 00 00	162,35 ⁽⁴⁾
1003 00 10	141,79
1003 00 90	141,79
1004 00 10	130,05
1004 00 90	130,05
1005 10 90	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	129,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	138,84 ⁽⁴⁾
1008 10 00	65,81
1008 20 00	128,08 ⁽⁴⁾
1008 30 00	80,12 ⁽⁴⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	80,12
1101 00 00	232,44 ⁽⁸⁾
1102 10 00	240,29 ⁽⁸⁾
1103 11 10	292,24 ⁽⁸⁾
1103 11 90	250,36 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3375/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Novembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3376/91 DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 1991

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£IrI	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	56,54	2 391	448,47	116,16	393,69	12 706	43,41	86 438	130,84	39,51
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	107,74	4 533	854,86	220,04	752,37	24 900	82,39	166 077	247,97	76,03
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	16,65	700	132,11	34,00	116,27	3 848	12,73	25 666	38,32	11,75
1.40	0703 20 00	Alhos	166,91	7 023	1 324,33	340,89	1 165,55	38 574	127,63	257 282	384,15	117,78
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	31,69	1 342	249,61	65,25	221,05	7 103	24,39	48 368	73,54	22,07
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	111,88	4 727	881,91	229,55	781,19	24 749	86,13	171 354	258,72	78,54
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	79,05	3 330	627,00	161,73	552,70	18 103	60,49	121 146	182,20	55,66
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	48,42	2 050	382,57	99,63	337,79	10 913	37,24	73 939	112,24	33,73
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	147,57	6 209	1 170,89	301,39	1 030,51	34 105	112,84	227 473	339,65	104,13
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	45,32	1 923	357,88	93,59	315,84	10 133	34,99	69 174	105,45	31,22
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	32,74	1 384	259,75	67,27	228,02	7 359	25,14	50 064	75,78	22,88
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	54,33	2 302	429,62	111,96	379,00	12 152	41,89	83 107	126,19	37,58
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	71,65	3 015	568,53	146,34	500,36	16 559	54,79	110 450	164,91	50,56
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	235,64	9 915	1 869,64	481,25	1 645,48	54 458	180,19	363 221	542,34	166,28
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	122,16	5 140	969,30	249,50	853,09	28 233	93,42	188 310	281,17	86,21
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>)	152,01	6 396	1 206,09	310,45	1 061,49	35 130	116,24	234 311	349,85	107,27
1.180	ex 0708 90 00	Favas	40,17	1 701	317,44	82,67	280,28	9 055	30,90	61 351	93,13	27,99
1.190	0709 10 00	Alcachofras	123,58	5 200	980,53	252,39	862,97	28 560	94,50	190 492	284,43	87,20
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	401,43	16 890	3 185,00	819,84	2 803,14	92 771	306,96	618 760	923,89	283,27
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	447,95	18 848	3 554,09	914,84	3 127,98	103 522	342,54	690 465	1 030,96	316,10
1.210	0709 30 00	Beringelas	60,02	2 525	476,27	122,59	419,17	13 872	45,90	92 526	138,15	42,35
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens var. dulce</i>)	63,90	2 705	504,88	131,48	445,78	14 403	49,15	97 577	148,13	44,52
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	89,06	3 747	706,61	181,88	621,89	20 581	68,10	137 275	204,97	62,84
1.250	0709 90 50	Funcho	151,15	6 399	1 194,24	311,01	1 054,46	34 069	116,26	230 809	350,38	105,31
1.260	0709 90 70	Cabaças	79,24	3 334	628,72	161,83	553,34	18 313	60,59	122 144	182,37	55,91
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	136,60	5 747	1 083,80	278,97	953,86	31 568	104,45	210 554	314,38	96,39
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	47,38	1 993	375,92	96,76	330,85	10 949	36,23	73 032	109,04	33,43
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	46,16	1 942	366,30	94,29	322,38	10 669	35,30	71 163	106,25	32,57
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	104,09	4 379	825,88	212,58	726,86	24 055	79,59	160 446	239,56	73,45

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	183,85	7735	1 458,69	375,47	1 283,81	42 488	140,58	283 386	423,13	129,73
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	34,48	1 454	272,35	70,60	240,64	7 874	26,40	52 809	79,56	24,23
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	55,69	2 343	441,92	113,75	388,94	12 872	42,59	85 854	128,19	39,30
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	35,28	1 484	279,98	72,06	246,41	8 155	26,98	54 392	81,21	24,90
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	97,70	4 111	775,20	199,54	682,26	22 579	74,71	150 601	224,86	68,94
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	67,84	2 854	538,27	138,55	473,73	15 678	51,87	104 571	156,14	47,87
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	65,95	2 782	520,88	135,03	460,23	15 059	50,50	101 001	152,17	46,36
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	85,45	3 595	678,03	174,53	596,74	19 749	65,34	131 723	196,68	60,30
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon, Citrus limonum</i>), frescos	50,12	2 109	397,68	102,36	350,00	11 583	38,32	77 260	115,36	35,37
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	99,46	4 185	789,16	203,13	694,54	22 986	76,05	153 313	228,91	70,18
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	49,32	2 075	391,34	100,73	344,42	11 398	37,71	76 027	113,51	34,80
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	66,05	2 779	524,09	134,90	461,25	15 265	50,51	101 816	152,02	46,61
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	91,09	3 832	722,72	186,03	636,07	21 051	69,65	140 405	209,64	64,27
2.110	0807 10 10	Melancias	10,32	435	81,50	21,12	72,01	2 356	7,90	15 803	23,81	7,25
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	55,77	2 346	442,49	113,90	389,43	12 888	42,64	85 964	128,35	39,35
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	130,83	5 505	1 038,05	267,20	913,59	30 235	100,04	201 665	301,11	92,32
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	63,69	2 679	505,33	130,07	444,75	14 719	48,70	98 173	146,58	44,94
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi (Pyrus pyriformis)</i>	222,43	9 359	1 764,80	454,27	1 553,21	51 404	170,09	342 853	511,92	156,96
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	75,94	3 195	602,52	155,09	530,28	17 550	58,07	117 054	174,77	53,58
2.150	0809 10 00	Damascos	25,50	1 078	202,14	52,37	177,93	5 786	19,58	39 065	58,99	17,80
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	90,53	3 825	718,45	185,77	632,16	20 401	69,52	138 679	209,44	63,20
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	224,55	9 448	1 781,61	458,59	1 568,00	51 894	171,71	346 118	516,80	158,45

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	82,65	3 490	653,93	169,38	577,04	18 814	63,39	126 770	190,90	57,88
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	166,66	7 012	1 322,33	340,37	1 163,79	38 516	127,44	256 894	383,57	117,60
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	432,06	18 179	3 428,01	882,39	3 017,02	99 849	330,38	665 971	994,39	304,88
2.205	0810 20 10	Framboesas	1 089,0	45 822	8 640,44	2 224,11	7 604,51	251 675	832,75	1 678 606	2 506,39	768,48
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	136,31	5 755	1 079,64	279,74	950,71	30 917	104,59	209 154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	140,16	5 897	1 112,06	286,25	978,74	32 391	107,18	216 045	322,58	98,90
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	67,11	2 823	532,47	137,06	468,63	15 509	51,31	103 445	154,45	47,35
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	122,62	5 159	972,94	250,44	856,29	28 339	93,77	189 017	282,22	86,53
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	470,56	19 799	3 733,48	961,02	3 285,86	108 747	359,83	725 315	1 083,00	332,05

REGULAMENTO (CEE) Nº 3377/91 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1991

que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 1 de Novembro de 1991, para a campanha de comercialização de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1640/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, adoptou novas taxas de conversão agrícola; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾, é conveniente, para os meses abrangidos pelas novas taxas de conversão agrícola, alterar os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 30 de Junho de 1991 que tinham em conta taxas de conversão agrícola anteriores;

Considerando que, entre 16 de Março e 31 de Outubro de 1991, os montantes provisórios da ajuda válidos para os meses de Julho de 1991 a Março de 1992 tinham em conta o abatimento do montante da ajuda fixado pela Comissão para a campanha de comercialização de 1990/1991, nos termos do artigo 32ºA do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para

as sementes de oleaginosas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/91⁽⁷⁾; que essas fixações, efectuadas sem prejuízo da decisão da Comissão, foram tornadas necessárias devido à ausência de regulamento que fixe o abatimento de que é objecto o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3207/91 da Comissão⁽⁸⁾ fixou, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita;

Considerando que, entre 16 de Março e 30 de Junho de 1991, no que respeita às sementes de colza e de nabita, os montantes provisórios da ajuda, válidos para os meses de Julho de 1991 a Março de 1992, tinham em conta o preço indicativo e os acréscimos mensais desse preço, quer válidos para a campanha de comercialização de 1990/1991 quer propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1991/1992; que essas fixações, efectuadas sem prejuízo das decisões do Conselho, foram tornadas necessárias devido à ausência de regulamento que fixe o preço indicativo e de regulamento que fixe os acréscimos mensais desse preço para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/91 do Conselho fixou, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço indicativo e o preço de intervenção das sementes de colza e de nabita⁽⁹⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1723/91 do Conselho fixou, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os acréscimos mensais do preço indicativo e do preço de intervenção das sementes de colza e de nabita⁽¹⁰⁾;

Considerando que é, em consequência, conveniente substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para as sementes em causa e fixá-los definitivamente,

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 38.

(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(6) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(7) JO nº L 282 de 10. 10. 1991, p. 15.

(8) JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 14.

(9) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.

(10) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes da ajuda para as sementes de colza e de nabita, fixados antecipadamente para os meses de Julho de 1991 a Março de 1992, constantes dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 637/91⁽¹⁾, (CEE) nº 681/91⁽²⁾, (CEE) nº 713/91⁽³⁾, (CEE) nº 767/91⁽⁴⁾, (CEE) nº 825/91⁽⁵⁾, (CEE) nº 858/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 873/91⁽⁷⁾, (CEE) nº 924/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 941/91⁽⁹⁾, (CEE) nº 985/91⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1001/91⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1096/91⁽¹²⁾, (CEE) nº 1163/91⁽¹³⁾, (CEE) nº 1249/91⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1293/91⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1317/91⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1380/91⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 1463/91⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 1526/91⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 1572/91⁽²⁰⁾, (CEE) nº 1619/91⁽²¹⁾, (CEE) nº 1772/91⁽²²⁾, (CEE) nº 1793/91⁽²³⁾, (CEE) nº 1897/91⁽²⁴⁾, (CEE) nº 1987/91⁽²⁵⁾, (CEE) nº 2004/91⁽²⁶⁾, (CEE) nº 2041/91⁽²⁷⁾, (CEE) nº 2052/91⁽²⁸⁾, (CEE) nº 2135/

/91⁽²⁹⁾, (CEE) nº 2220/91⁽³⁰⁾, (CEE) nº 2296/91⁽³¹⁾, (CEE) nº 2309/91⁽³²⁾, (CEE) nº 2406/91⁽³³⁾, (CEE) nº 2463/91⁽³⁴⁾, (CEE) nº 2497/91⁽³⁵⁾, (CEE) nº 2521/91⁽³⁶⁾, (CEE) nº 2543/91⁽³⁷⁾, (CEE) nº 2599/91⁽³⁸⁾, (CEE) nº 2657/91⁽³⁹⁾, (CEE) nº 2721/91⁽⁴⁰⁾, (CEE) nº 2770/91⁽⁴¹⁾, (CEE) nº 2861/91⁽⁴²⁾, (CEE) nº 2878/91⁽⁴³⁾, (CEE) nº 2931/91⁽⁴⁴⁾, (CEE) nº 2970/91⁽⁴⁵⁾, (CEE) nº 3065/91⁽⁴⁶⁾ e (CEE) nº 3129/91⁽⁴⁷⁾ da Comissão, que fixam o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas, são substituídos pelos montantes constantes dos quadros dos anexos I e II do presente regulamento, fixados definitivamente a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 69 de 16. 3. 1991, p. 10.
 (²) JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 41.
 (³) JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 40.
 (⁴) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 46.
 (⁵) JO nº L 84 de 4. 4. 1991, p. 9.
 (⁶) JO nº L 86 de 6. 4. 1991, p. 20.
 (⁷) JO nº L 89 de 10. 4. 1991, p. 16.
 (⁸) JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 28.
 (⁹) JO nº L 95 de 17. 4. 1991, p. 12.
 (¹⁰) JO nº L 102 de 23. 4. 1991, p. 20.
 (¹¹) JO nº L 104 de 24. 4. 1991, p. 33.
 (¹²) JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 21.
 (¹³) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 73.
 (¹⁴) JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 31.
 (¹⁵) JO nº L 122 de 17. 5. 1991, p. 37.
 (¹⁶) JO nº L 126 de 22. 5. 1991, p. 8.
 (¹⁷) JO nº L 130 de 25. 5. 1991, p. 64.
 (¹⁸) JO nº L 138 de 1. 6. 1991, p. 35.
 (¹⁹) JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 27.
 (²⁰) JO nº L 146 de 11. 6. 1991, p. 18.
 (²¹) JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 54.
 (²²) JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 58.
 (²³) JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 33.
 (²⁴) JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.
 (²⁵) JO nº L 178 de 6. 7. 1991, p. 20.
 (²⁶) JO nº L 184 de 10. 7. 1991, p. 15.
 (²⁷) JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 47.
 (²⁸) JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 18.

(²⁹) JO nº L 197 de 20. 7. 1991, p. 21.
 (³⁰) JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 66.
 (³¹) JO nº L 209 de 31. 7. 1991, p. 31.
 (³²) JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 23.
 (³³) JO nº L 220 de 8. 8. 1991, p. 13.
 (³⁴) JO nº L 226 de 14. 8. 1991, p. 21.
 (³⁵) JO nº L 231 de 20. 8. 1991, p. 15.
 (³⁶) JO nº L 234 de 23. 8. 1991, p. 16.
 (³⁷) JO nº L 238 de 27. 8. 1991, p. 22.
 (³⁸) JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 31.
 (³⁹) JO nº L 249 de 6. 9. 1991, p. 15.
 (⁴⁰) JO nº L 257 de 14. 9. 1991, p. 34.
 (⁴¹) JO nº L 265 de 21. 9. 1991, p. 27.
 (⁴²) JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 82.
 (⁴³) JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 38.
 (⁴⁴) JO nº L 278 de 5. 10. 1991, p. 15.
 (⁴⁵) JO nº L 282 de 10. 10. 1991, p. 26.
 (⁴⁶) JO nº L 289 de 19. 10. 1991, p. 30.
 (⁴⁷) JO nº L 296 de 26. 10. 1991, p. 36.

ANEXO I

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA QUE NÃO AS
• DUPLO ZERO •

QUADRO A

Ajudas globais em Espanha e nos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em ECU/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	12,316	12,316							
681/91	21. 3. 1991	11,983	11,982							
713/91	25. 3. 1991	11,973	11,973							
767/91	1. 4. 1991	9,070	9,070	9,070						
825/91	4. 4. 1991	11,155	11,155	11,155						
858/91	6. 4. 1991	11,242	11,316	11,316						
873/91	10. 4. 1991	10,829	11,169	11,169						
924/91	13. 4. 1991	11,036	11,376	11,376						
941/91	17. 4. 1991	10,965	11,275	11,275						
985/91	23. 4. 1991	10,703	10,903	10,903						
1001/91	24. 4. 1991	10,553	10,623	10,623						
1096/91	1. 5. 1991	10,070	10,070	10,070	10,070					
1163/91	6. 5. 1991	10,070	10,070	10,070	10,070					
1249/91	14. 5. 1991	10,209	10,209	10,209	10,209					
1293/91	17. 5. 1991	10,576	10,820	10,820	10,820					
1317/91	22. 5. 1991	9,609	10,609	10,609	10,609					
1380/91	25. 5. 1991	9,421	10,077	10,077	10,077					
1463/91	1. 6. 1991	10,070	10,070	10,070	10,070	10,070				
1526/91	6. 6. 1991	10,199	9,469	9,469	9,289	9,327				
1572/91	11. 6. 1991	8,570	8,570	8,570	8,570	8,697				
1619/91	14. 6. 1991	8,570	8,570	8,570	8,570	8,747				
1772/91	22. 6. 1991	8,570	8,570	8,570	8,570	8,847				
1793/91	25. 6. 1991	8,570	8,570	8,570	8,570	8,847				
1897/91	1. 7. 1991	11,460	11,853	10,938	11,210	10,791	10,969			
1987/91	6. 7. 1991	11,607	14,313	14,382	12,830	12,341	12,579			
2004/91	10. 7. 1991	11,873	14,768	14,616	13,124	12,717	12,955			
2041/91	12. 7. 1991	12,555	14,694	14,542	13,050	12,502	12,740			
2052/91	13. 7. 1991	15,883	16,161	16,439	14,622	14,102	14,380			
2135/91	20. 7. 1991	16,327	16,605	16,883	15,661	14,451	14,729			
2220/91	26. 7. 1991	16,089	16,367	16,645	15,423	14,190	14,469			
2296/91	31. 7. 1991	15,942	16,220	16,498	15,276	14,221	14,499			
2309/91	1. 8. 1991		16,328	16,538	16,888	15,466	14,244	14,522		
2406/91	8. 8. 1991		16,728	16,938	17,228	15,946	14,724	15,002		
2463/91	14. 8. 1991		16,891	17,161	16,851	16,239	15,017	15,295		
2497/91	20. 8. 1991		16,261	16,161	15,851	15,239	14,017	13,915		
2521/91	23. 8. 1991		16,150	15,940	15,740	15,192	13,966	14,104		
2543/91	27. 8. 1991		16,430	16,650	16,400	16,268	15,046	14,594		
2599/91	1. 9. 1991			16,863	16,643	16,001	16,279	15,057	14,915	
2657/91	6. 9. 1991			16,333	16,083	15,941	16,219	14,647	14,505	
2721/91	14. 9. 1991			15,769	15,869	15,527	15,805	14,173	13,951	
2770/91	21. 9. 1991			15,769	16,049	15,707	15,985	14,313	14,021	
2861/91	28. 9. 1991			16,085	16,365	15,783	16,061	14,359	14,137	
2878/91	1. 10. 1991				16,045	15,773	16,051	15,909	14,387	14,665
2931/91	5. 10. 1991				15,515	15,643	15,871	15,859	14,257	14,535
2970/91	10. 10. 1991				15,502	15,700	15,728	15,896	14,514	14,792
3065/91	19. 10. 1991				15,124	15,422	15,680	15,848	14,386	14,664
3129/91	26. 10. 1991				15,124	15,422	15,680	15,908	14,516	14,794

QUADRO B

Ajudas globais a Portugal

(Em ECU/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	21,396	21,396							
681/91	21. 3. 1991	21,063	21,062							
713/91	25. 3. 1991	21,053	21,053							
767/91	1. 4. 1991	18,150	18,150	18,150						
825/91	4. 4. 1991	20,235	20,235	20,235						
858/91	6. 4. 1991	20,322	20,396	20,396						
873/91	10. 4. 1991	19,909	20,249	20,249						
924/91	13. 4. 1991	20,116	20,456	20,456						
941/91	17. 4. 1991	20,045	20,355	20,355						
985/91	23. 4. 1991	19,783	19,983	19,983						
1001/91	24. 4. 1991	19,633	19,703	19,703						
1096/91	1. 5. 1991	19,150	19,150	19,150	19,150					
1163/91	6. 5. 1991	19,150	19,150	19,150	19,150					
1249/91	14. 5. 1991	19,289	19,289	19,289	19,289					
1293/91	17. 5. 1991	19,656	19,900	19,900	19,900					
1317/91	22. 5. 1991	18,689	19,689	19,689	19,689					
1380/91	25. 5. 1991	18,501	19,157	19,157	19,157					
1463/91	1. 6. 1991	19,150	19,150	19,150	19,150	19,150				
1526/91	6. 6. 1991	19,279	18,549	18,549	18,369	18,407				
1572/91	11. 6. 1991	17,650	17,650	17,650	17,650	17,777				
1619/91	14. 6. 1991	17,650	17,650	17,650	17,650	17,827				
1772/91	22. 6. 1991	17,650	17,650	17,650	17,650	17,927				
1793/91	25. 6. 1991	17,650	17,650	17,650	17,650	17,927				
1897/91	1. 7. 1991	20,540	20,933	20,018	20,290	19,871	20,049			
1987/91	6. 7. 1991	20,687	23,393	23,462	21,910	21,421	21,659			
2004/91	10. 7. 1991	20,953	23,848	23,696	22,204	21,797	22,035			
2041/91	12. 7. 1991	21,635	23,774	23,622	22,130	21,582	21,820			
2052/91	13. 7. 1991	24,963	25,241	25,519	23,702	23,182	23,460			
2135/91	20. 7. 1991	25,407	25,685	25,963	24,741	23,531	23,809			
2220/91	26. 7. 1991	25,169	25,447	25,725	24,503	23,270	23,549			
2296/91	31. 7. 1991	25,022	25,300	25,578	24,356	23,301	23,579			
2309/91	1. 8. 1991		25,408	25,618	25,968	24,546	23,324	23,602		
2406/91	8. 8. 1991		25,808	26,018	26,308	25,026	23,804	24,082		
2463/91	14. 8. 1991		25,971	26,241	25,931	25,319	24,097	24,375		
2497/91	20. 8. 1991		25,341	25,241	24,931	24,319	23,097	22,995		
2521/91	23. 8. 1991		25,230	25,020	24,820	24,272	23,046	23,184		
2543/91	27. 8. 1991		25,510	25,730	25,480	25,348	24,126	23,674		
2599/91	1. 9. 1991			25,943	25,723	25,081	25,359	24,137	23,995	
2657/91	6. 9. 1991			25,413	25,163	25,021	25,299	23,727	23,585	
2721/91	14. 9. 1991			24,849	24,949	24,607	24,885	23,253	23,031	
2770/91	21. 9. 1991			24,849	25,129	24,787	25,065	23,393	23,101	
2861/91	28. 9. 1991			25,165	25,445	24,863	25,141	23,439	23,217	
2878/91	1. 10. 1991				25,125	24,853	25,131	24,989	23,467	23,745
2931/91	5. 10. 1991				24,595	24,723	24,951	24,939	23,337	23,615
2970/91	10. 10. 1991				24,582	24,780	24,808	24,976	23,594	23,872
3065/91	19. 10. 1991				24,204	24,502	24,760	24,928	23,466	23,744
3129/91	26. 10. 1991				24,204	24,502	24,760	24,988	23,596	23,874

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na UEBl

(Em FB-Flux/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de									
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	
637/91	16. 3. 1991	598,02	598,18								
681/91	21. 3. 1991	581,85	581,80								
713/91	25. 3. 1991	581,36	581,36								
767/91	1. 4. 1991	440,41	440,41	440,41							
825/91	4. 4. 1991	541,65	541,65	541,65							
858/91	6. 4. 1991	545,87	549,46	549,46							
873/91	10. 4. 1991	525,82	542,33	542,33							
924/91	13. 4. 1991	535,87	552,38	552,38							
941/91	17. 4. 1991	532,42	547,47	547,47							
985/91	23. 4. 1991	519,70	529,41	529,41							
1001/91	24. 4. 1991	512,41	515,81	515,81							
1096/91	1. 5. 1991	488,96	488,96	488,96	488,96						
1163/91	6. 5. 1991	488,96	488,96	488,96	488,96						
1249/91	14. 5. 1991	495,71	495,71	495,71	495,71						
1293/91	17. 5. 1991	513,53	525,38	525,38	525,38						
1317/91	22. 5. 1991	466,58	515,13	515,13	515,13						
1380/91	25. 5. 1991	457,45	489,30	489,30	489,30						
1463/91	1. 6. 1991	488,96	488,96	488,96	488,96	488,96					
1526/91	6. 6. 1991	495,23	459,78	459,78	451,04	452,88					
1572/91	11. 6. 1991	416,13	416,13	416,13	416,13	422,29					
1619/91	14. 6. 1991	416,13	416,13	416,13	416,13	424,72					
1772/91	22. 6. 1991	416,13	416,13	416,13	416,13	429,58					
1793/91	25. 6. 1991	416,13	416,13	416,13	416,13	429,58					
1897/91	1. 7. 1991	556,46	575,54	531,11	544,32	523,97	532,61				
1987/91	6. 7. 1991	563,59	694,99	698,34	622,98	599,23	610,79				
2004/91	10. 7. 1991	576,51	717,08	709,70	637,25	617,49	629,05				
2041/91	12. 7. 1991	609,62	713,49	706,11	633,66	607,05	618,61				
2052/91	13. 7. 1991	771,22	784,72	798,22	709,99	684,74	698,24				
2135/91	20. 7. 1991	792,78	806,28	819,78	760,44	701,69	715,19				
2220/91	26. 7. 1991	781,22	794,72	808,22	748,88	689,01	702,56				
2296/91	31. 7. 1991	774,08	787,58	801,08	741,75	690,52	704,02				
2309/91	1. 8. 1991		792,83	803,02	820,02	750,97	691,64	705,13			
2406/91	8. 8. 1991		812,25	822,45	836,53	774,28	714,94	728,44			
2463/91	14. 8. 1991		820,16	833,27	818,22	788,51	729,17	742,67			
2497/91	20. 8. 1991		789,57	784,72	769,67	739,95	680,61	675,66			
2521/91	23. 8. 1991		784,18	773,99	764,28	737,67	678,14	684,84			
2543/91	27. 8. 1991		797,78	808,46	796,32	789,91	730,58	708,63			
2599/91	1. 9. 1991			818,80	808,12	776,95	790,45	731,11	724,22		
2657/91	6. 9. 1991			793,07	780,93	774,04	787,53	711,20	704,31		
2721/91	14. 9. 1991			765,68	770,54	753,93	767,43	688,19	677,41		
2770/91	21. 9. 1991			765,68	779,28	762,67	776,17	694,99	680,81		
2861/91	28. 9. 1991			781,03	794,62	766,36	779,86	697,22	686,44		
2878/91	1. 10. 1991				779,09	765,88	779,38	772,48	698,58	712,08	
2931/91	5. 10. 1991				753,35	759,57	770,64	770,05	692,27	705,77	
2970/91	10. 10. 1991				752,72	762,33	763,69	771,85	704,75	718,24	
3065/91	19. 10. 1991				734,37	748,84	761,36	769,52	698,53	712,03	
3129/91	26. 10. 1991				734,37	748,84	761,36	772,43	704,84	718,34	

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	110,60	110,60							
681/91	21. 3. 1991	107,61	107,60							
713/91	25. 3. 1991	107,52	107,52							
767/91	1. 4. 1991	81,45	81,45	81,45						
825/91	4. 4. 1991	100,17	100,17	100,17						
858/91	6. 4. 1991	100,95	101,62	101,62						
873/91	10. 4. 1991	97,24	100,30	100,30						
924/91	13. 4. 1991	99,10	102,16	102,16						
941/91	17. 4. 1991	98,46	101,25	101,25						
985/91	23. 4. 1991	96,11	97,91	97,91						
1001/91	24. 4. 1991	94,76	95,39	95,39						
1096/91	1. 5. 1991	90,43	90,43	90,43	90,43					
1163/91	6. 5. 1991	90,43	90,43	90,43	90,43					
1249/91	14. 5. 1991	91,68	91,68	91,68	91,68					
1293/91	17. 5. 1991	94,97	97,16	97,16	97,16					
1317/91	22. 5. 1991	86,29	95,27	95,27	95,27					
1380/91	25. 5. 1991	84,60	90,49	90,49	90,49					
1463/91	1. 6. 1991	90,43	90,43	90,43	90,43	90,43				
1526/91	6. 6. 1991	91,59	85,03	85,03	83,41	83,76				
1572/91	11. 6. 1991	76,96	76,96	76,96	76,96	78,10				
1619/91	14. 6. 1991	76,96	76,96	76,96	76,96	78,55				
1772/91	22. 6. 1991	76,96	76,96	76,96	76,96	79,45				
1793/91	25. 6. 1991	76,96	76,96	76,96	76,96	79,45				
1897/91	1. 7. 1991	102,91	106,44	98,22	100,66	96,90	98,50			
1987/91	6. 7. 1991	104,23	128,53	129,15	115,21	110,82	112,96			
2004/91	10. 7. 1991	106,62	132,62	131,25	117,85	114,20	116,33			
2041/91	12. 7. 1991	112,74	131,95	130,59	117,19	112,27	114,40			
2052/91	13. 7. 1991	142,63	145,12	147,62	131,30	126,63	129,13			
2135/91	20. 7. 1991	146,61	149,11	151,61	140,63	129,77	132,26			
2220/91	26. 7. 1991	144,48	146,97	149,47	138,50	127,42	129,93			
2296/91	31. 7. 1991	143,16	145,65	148,15	137,18	127,70	130,20			
2309/91	1. 8. 1991		146,62	148,51	151,65	138,88	127,91	130,41		
2406/91	8. 8. 1991		150,22	152,10	154,71	143,19	132,22	134,72		
2463/91	14. 8. 1991		151,68	154,10	151,32	145,82	134,85	137,35		
2497/91	20. 8. 1991		146,02	145,12	142,34	136,84	125,87	124,96		
2521/91	23. 8. 1991		145,03	143,14	141,34	136,42	125,41	126,65		
2543/91	27. 8. 1991		147,54	149,52	147,27	146,08	135,11	131,05		
2599/91	1. 9. 1991			151,43	149,45	143,69	146,18	135,21	133,94	
2657/91	6. 9. 1991			146,67	144,42	143,15	145,64	131,53	130,25	
2721/91	14. 9. 1991			141,60	142,50	139,43	141,93	127,27	125,28	
2770/91	21. 9. 1991			141,60	144,12	141,05	143,54	128,53	125,91	
2861/91	28. 9. 1991			144,44	146,96	141,73	144,23	128,94	126,95	
2878/91	1. 10. 1991				144,08	141,64	144,14	142,86	129,19	131,69
2931/91	5. 10. 1991				139,32	140,47	142,52	142,41	128,03	130,52
2970/91	10. 10. 1991				139,21	140,98	141,24	142,74	130,33	132,83
3065/91	19. 10. 1991				135,81	138,49	140,80	142,31	129,18	131,68
3129/91	26. 10. 1991				135,81	138,49	140,80	142,85	130,35	132,85

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Alemanha

(Em DM/100 kg)

Regulamento (CEB) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	28,99	29,01							
681/91	21. 3. 1991	28,21	28,21							
713/91	25. 3. 1991	28,19	28,19							
767/91	1. 4. 1991	21,35	21,35	21,35						
825/91	4. 4. 1991	26,26	26,26	26,26						
858/91	6. 4. 1991	26,47	26,64	26,64						
873/91	10. 4. 1991	25,49	26,29	26,29						
924/91	13. 4. 1991	25,98	26,78	26,78						
941/91	17. 4. 1991	25,81	26,54	26,54						
985/91	23. 4. 1991	25,20	25,67	25,67						
1001/91	24. 4. 1991	24,84	25,01	25,01						
1096/91	1. 5. 1991	23,71	23,71	23,71	23,71					
1163/91	6. 5. 1991	23,71	23,71	23,71	23,71					
1249/91	14. 5. 1991	24,03	24,03	24,03	24,03					
1293/91	17. 5. 1991	24,90	25,47	25,47	25,47					
1317/91	22. 5. 1991	22,62	24,98	24,98	24,98					
1380/91	25. 5. 1991	22,18	23,72	23,72	23,72					
1463/91	1. 6. 1991	23,71	23,71	23,71	23,71	23,71				
1526/91	6. 6. 1991	24,01	22,29	22,29	21,87	21,96				
1572/91	11. 6. 1991	20,18	20,18	20,18	20,18	20,47				
1619/91	14. 6. 1991	20,18	20,18	20,18	20,18	20,59				
1772/91	22. 6. 1991	20,18	20,18	20,18	20,18	20,83				
1793/91	25. 6. 1991	20,18	20,18	20,18	20,18	20,83				
1897/91	1. 7. 1991	26,98	27,90	25,75	26,39	25,40	25,82			
1987/91	6. 7. 1991	27,32	33,70	33,86	30,20	29,05	29,61			
2004/91	10. 7. 1991	27,95	34,77	34,41	30,90	29,94	30,50			
2041/91	12. 7. 1991	29,56	34,59	34,23	30,72	29,43	29,99			
2052/91	13. 7. 1991	37,39	38,05	38,70	34,42	33,20	33,85			
2135/91	20. 7. 1991	38,44	39,09	39,75	36,87	34,02	34,67			
2220/91	26. 7. 1991	37,88	38,53	39,19	36,31	33,41	34,06			
2296/91	31. 7. 1991	37,53	38,18	38,84	35,96	33,48	34,13			
2309/91	1. 8. 1991		38,44	38,93	39,76	36,41	33,53	34,19		
2406/91	8. 8. 1991		39,38	39,88	40,56	37,54	34,66	35,32		
2463/91	14. 8. 1991		39,76	40,40	39,67	38,23	35,35	36,01		
2497/91	20. 8. 1991		38,28	38,05	37,32	35,88	33,00	32,76		
2521/91	23. 8. 1991		38,02	37,53	37,05	35,76	32,88	33,33		
2543/91	27. 8. 1991		38,68	39,20	38,61	38,30	35,42	34,48		
2599/91	1. 9. 1991			39,70	39,18	37,67	38,32	35,45	35,11	
2657/91	6. 9. 1991			38,45	37,86	37,53	38,18	34,48	34,15	
2721/91	14. 9. 1991			37,12	37,36	36,55	37,21	33,37	32,84	
2770/91	21. 9. 1991			37,12	37,78	36,98	37,63	33,70	33,01	
2861/91	28. 9. 1991			37,87	38,53	37,16	37,81	33,80	33,28	
2878/91	1. 10. 1991				37,77	37,13	37,79	37,45	33,87	34,52
2931/91	5. 10. 1991				36,53	36,83	37,36	37,33	33,56	34,22
2970/91	10. 10. 1991				36,49	36,96	37,03	37,42	34,17	34,82
3065/91	19. 10. 1991				35,60	36,31	36,91	37,31	33,87	34,52
3129/91	26. 10. 1991				35,60	36,31	36,91	37,45	34,17	34,83

QUADRO F

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em DR/100 kg)

Regulamento (CEE) n.º	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	2 955,10	2 817,86							
681/91	21. 3. 1991	2 891,10	2 756,93							
713/91	25. 3. 1991	2 888,50	2 754,54							
767/91	1. 4. 1991	2 145,85	2 145,85	1 996,82						
825/91	4. 4. 1991	2 636,32	2 636,32	2 509,07						
858/91	6. 4. 1991	2 659,05	2 678,37	2 552,17						
873/91	10. 4. 1991	2 551,18	2 639,98	2 512,81						
924/91	13. 4. 1991	2 607,49	2 696,24	2 569,27						
941/91	17. 4. 1991	2 588,95	2 669,88	2 542,24						
985/91	23. 4. 1991	2 522,36	2 574,55	2 448,23						
1001/91	24. 4. 1991	2 483,21	2 501,48	2 373,37						
1096/91	1. 5. 1991	2 408,36	2 361,90	2 361,90	2 225,53					
1163/91	6. 5. 1991	2 410,67	2 364,97	2 364,97	2 241,58					
1249/91	14. 5. 1991	2 410,12	2 378,59	2 378,59	2 238,91					
1293/91	17. 5. 1991	2 487,18	2 509,72	2 509,72	2 383,26					
1317/91	22. 5. 1991	2 234,73	2 454,20	2 454,20	2 326,39					
1380/91	25. 5. 1991	2 179,64	2 304,87	2 304,87	2 157,20					
1463/91	1. 6. 1991	2 401,35	2 351,45	2 304,35	2 304,35	2 153,47				
1526/91	6. 6. 1991	2 435,15	2 195,38	2 148,92	2 101,50	1 956,47				
1572/91	11. 6. 1991	2 013,58	1 960,56	1 912,12	1 912,12	1 786,08				
1619/91	14. 6. 1991	2 020,83	1 968,41	1 918,29	1 918,29	1 802,05				
1772/91	22. 6. 1991	2 053,07	2 002,55	1 956,75	1 956,75	1 870,48				
1793/91	25. 6. 1991	2 053,07	2 002,55	1 956,75	1 956,75	1 870,48				
1897/91	1. 7. 1991	2 796,21	2 885,13	2 605,32	2 631,43	2 519,15	2 431,62			
1987/91	6. 7. 1991	2 825,74	3 514,52	3 494,78	3 051,58	2 920,77	2 855,42			
2004/91	10. 7. 1991	2 900,45	3 637,14	3 560,99	3 134,56	3 025,48	2 962,68			
2041/91	12. 7. 1991	3 075,78	3 612,76	3 539,61	3 111,81	2 965,63	2 890,98			
2052/91	13. 7. 1991	3 931,35	3 991,09	4 032,84	3 524,11	3 385,27	3 333,14			
2135/91	20. 7. 1991	4 045,50	4 103,81	4 144,88	3 791,15	3 470,81	3 417,52			
2220/91	26. 7. 1991	3 979,78	4 038,05	4 078,62	3 722,00	3 394,97	3 337,88			
2296/91	31. 7. 1991	3 931,01	3 989,35	4 029,80	3 671,90	3 390,73	3 333,63			
2309/91	1. 8. 1991		4 030,65	4 077,17	4 134,62	3 722,39	3 397,47	3 338,85		
2406/91	8. 8. 1991		4 125,07	4 167,65	4 213,84	3 842,03	3 516,44	3 464,71		
2463/91	14. 8. 1991		4 167,25	4 225,55	4 115,13	3 919,41	3 593,81	3 544,27		
2497/91	20. 8. 1991		4 004,23	3 960,82	3 852,72	3 644,99	3 318,42	3 158,33		
2521/91	23. 8. 1991		3 975,50	3 902,24	3 818,93	3 634,23	3 306,76	3 199,57		
2543/91	27. 8. 1991		4 047,96	4 086,88	3 991,96	3 918,97	3 592,56	3 333,24		
2599/91	1. 9. 1991			4 148,70	4 073,74	3 864,35	3 901,88	3 573,80	3 394,10	
2657/91	6. 9. 1991			4 011,12	3 925,55	3 843,99	3 875,06	3 452,63	3 277,64	
2721/91	14. 9. 1991			3 864,71	3 873,42	3 741,52	3 770,75	3 333,07	3 137,68	
2770/91	21. 9. 1991			3 864,71	3 920,76	3 791,95	3 820,02	3 371,86	3 163,34	
2861/91	28. 9. 1991			3 946,74	4 003,85	3 815,61	3 842,69	3 386,87	3 191,18	
2878/91	1. 10. 1991				3 936,35	3 847,45	3 883,46	3 798,95	3 390,99	3 330,42
2931/91	5. 10. 1991				3 798,77	3 813,77	3 832,09	3 783,99	3 354,56	3 291,94
2970/91	10. 10. 1991				3 795,39	3 827,02	3 791,04	3 790,50	3 419,23	3 367,19
3065/91	19. 10. 1991				3 697,27	3 756,19	3 783,43	3 788,24	3 396,83	3 341,35
3129/91	26. 10. 1991				3 697,27	3 759,59	3 785,84	3 803,65	3 430,77	3 372,28

QUADRO G

Sementes colhidas em Espanha e transformadas em Espanha ou num Estado-membro da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) n°	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	1 910,99	1 890,76							
681/91	21. 3. 1991	1 864,14	1 845,63							
713/91	25. 3. 1991	1 862,66	1 844,29							
767/91	1. 4. 1991	1 434,65	1 434,65	1 414,63						
825/91	4. 4. 1991	1 746,93	1 746,93	1 731,01						
858/91	6. 4. 1991	1 759,77	1 770,68	1 754,89						
873/91	10. 4. 1991	1 698,84	1 749,00	1 733,09						
924/91	13. 4. 1991	1 726,25	1 776,46	1 759,11						
941/91	17. 4. 1991	1 746,34	1 791,64	1 774,19						
985/91	23. 4. 1991	1 706,82	1 736,06	1 718,48						
1001/91	24. 4. 1991	1 684,89	1 695,12	1 677,30						
1096/91	1. 5. 1991	1 626,34	1 619,39	1 619,39	1 602,14					
1163/91	6. 5. 1991	1 626,09	1 618,56	1 618,56	1 600,86					
1249/91	14. 5. 1991	1 641,84	1 634,40	1 634,40	1 616,50					
1293/91	17. 5. 1991	1 696,14	1 724,72	1 724,72	1 708,60					
1317/91	22. 5. 1991	1 555,16	1 693,88	1 693,88	1 677,59					
1380/91	25. 5. 1991	1 528,45	1 617,52	1 617,52	1 600,80					
1463/91	1. 6. 1991	1 623,04	1 623,04	1 620,04	1 620,04	1 605,96				
1526/91	6. 6. 1991	1 641,85	1 535,44	1 534,27	1 508,02	1 500,17				
1572/91	11. 6. 1991	1 404,41	1 404,41	1 403,18	1 403,18	1 407,88				
1619/91	14. 6. 1991	1 404,28	1 404,28	1 403,62	1 403,62	1 415,15				
1772/91	22. 6. 1991	1 404,28	1 404,28	1 404,28	1 404,28	1 432,82				
1793/91	25. 6. 1991	1 404,28	1 404,28	1 404,28	1 404,28	1 432,82				
1897/91	1. 7. 1991	1 790,17	1 848,18	1 713,12	1 753,23	1 692,16	1 705,21			
1987/91	6. 7. 1991	1 811,87	2 211,29	2 221,48	1 990,90	1 919,44	1 943,09			
2004/91	10. 7. 1991	1 851,13	2 278,46	2 256,02	2 034,33	1 974,97	1 998,87			
2041/91	12. 7. 1991	1 951,80	2 267,53	2 245,10	2 023,45	1 943,28	1 966,47			
2052/91	13. 7. 1991	2 443,04	2 484,07	2 525,11	2 255,62	2 179,58	2 209,81			
2135/91	20. 7. 1991	2 508,58	2 549,61	2 590,65	2 408,05	2 230,01	2 260,60			
2220/91	26. 7. 1991	2 473,45	2 514,48	2 555,52	2 371,53	2 189,96	2 218,81			
2296/91	31. 7. 1991	2 451,75	2 492,78	2 533,82	2 349,80	2 194,54	2 223,27			
2309/91	1. 8. 1991		2 508,72	2 539,72	2 591,39	2 378,18	2 198,19	2 226,55		
2406/91	8. 8. 1991		2 567,77	2 598,77	2 641,57	2 450,65	2 270,81	2 300,76		
2463/91	14. 8. 1991		2 591,83	2 631,68	2 585,92	2 493,95	2 314,11	2 344,27		
2497/91	20. 8. 1991		2 498,83	2 484,07	2 438,32	2 346,09	2 166,24	2 140,02		
2521/91	23. 8. 1991		2 482,45	2 451,45	2 421,93	2 339,40	2 158,99	2 161,54		
2543/91	27. 8. 1991		2 523,78	2 556,25	2 519,35	2 498,40	2 318,57	2 234,47		
2599/91	1. 9. 1991			2 601,80	2 569,56	2 476,48	2 515,70	2 337,35	2 305,36	
2657/91	6. 9. 1991			2 524,12	2 487,47	2 467,68	2 507,87	2 278,28	2 247,18	
2721/91	14. 9. 1991			2 441,44	2 456,10	2 407,00	2 446,79	2 208,36	2 164,88	
2770/91	21. 9. 1991			2 441,44	2 482,49	2 433,38	2 473,45	2 229,18	2 175,04	
2861/91	28. 9. 1991			2 487,76	2 528,81	2 444,52	2 485,01	2 236,39	2 194,47	
2878/91	1. 10. 1991				2 481,90	2 443,06	2 484,83	2 463,72	2 241,50	2 273,09
2931/91	5. 10. 1991				2 377,17	2 396,75	2 431,18	2 428,76	2 191,52	2 222,76
2970/91	10. 10. 1991				2 375,24	2 405,21	2 409,96	2 433,33	2 228,65	2 258,44
3065/91	19. 10. 1991				2 319,15	2 363,96	2 402,84	2 425,60	2 208,97	2 237,28
3129/91	26. 10. 1991				2 319,15	2 363,96	2 402,84	2 434,30	2 228,04	2 257,03

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	97,24	97,24							
681/91	21. 3. 1991	94,61	94,61							
713/91	25. 3. 1991	94,53	94,53							
767/91	1. 4. 1991	71,61	71,61	71,61						
825/91	4. 4. 1991	88,08	88,08	88,08						
858/91	6. 4. 1991	88,76	89,35	89,35						
873/91	10. 4. 1991	85,50	88,19	88,19						
924/91	13. 4. 1991	87,14	89,82	89,82						
941/91	17. 4. 1991	86,58	89,02	89,02						
985/91	23. 4. 1991	84,51	86,09	86,09						
1001/91	24. 4. 1991	83,32	83,88	83,88						
1096/91	1. 5. 1991	79,51	79,51	79,51	79,51					
1163/91	6. 5. 1991	79,51	79,51	79,51	79,51					
1249/91	14. 5. 1991	80,61	80,61	80,61	80,61					
1293/91	17. 5. 1991	83,50	85,43	85,43	85,43					
1317/91	22. 5. 1991	75,87	83,76	83,76	83,76					
1380/91	25. 5. 1991	74,38	79,56	79,56	79,56					
1463/91	1. 6. 1991	79,51	79,51	79,51	79,51	79,51				
1526/91	6. 6. 1991	80,53	74,76	74,76	73,34	73,64				
1572/91	11. 6. 1991	67,67	67,67	67,67	67,67	68,67				
1619/91	14. 6. 1991	67,67	67,67	67,67	67,67	69,06				
1772/91	22. 6. 1991	67,67	67,67	67,67	67,67	69,85				
1793/91	25. 6. 1991	67,67	67,67	67,67	67,67	69,85				
1897/91	1. 7. 1991	90,48	93,59	86,36	88,51	85,20	86,61			
1987/91	6. 7. 1991	91,64	113,01	113,55	101,30	97,44	99,32			
2004/91	10. 7. 1991	93,74	116,60	115,40	103,62	100,41	102,29			
2041/91	12. 7. 1991	99,13	116,02	114,82	103,04	98,71	100,59			
2052/91	13. 7. 1991	125,41	127,60	129,80	115,45	111,34	113,54			
2135/91	20. 7. 1991	128,91	131,11	133,30	123,65	114,10	116,29			
2220/91	26. 7. 1991	127,03	129,23	131,42	121,77	112,04	114,24			
2296/91	31. 7. 1991	125,87	128,07	130,26	120,61	112,28	114,48			
2309/91	1. 8. 1991		128,92	130,58	133,34	122,11	112,47	114,66		
2406/91	8. 8. 1991		132,08	133,74	136,03	125,90	116,26	118,45		
2463/91	14. 8. 1991		133,37	135,50	133,05	128,22	118,57	120,76		
2497/91	20. 8. 1991		128,39	127,60	125,15	120,32	110,67	109,87		
2521/91	23. 8. 1991		127,51	125,86	124,28	119,95	110,27	111,36		
2543/91	27. 8. 1991		129,73	131,46	129,49	128,45	118,80	115,23		
2599/91	1. 9. 1991			133,14	131,41	126,34	128,53	118,88	117,76	
2657/91	6. 9. 1991			128,96	126,99	125,86	128,06	115,65	114,53	
2721/91	14. 9. 1991			124,51	125,30	122,60	124,79	111,90	110,15	
2770/91	21. 9. 1991			124,51	126,72	124,02	126,21	113,01	110,70	
2861/91	28. 9. 1991			127,00	129,21	124,62	126,81	113,37	111,62	
2878/91	1. 10. 1991				126,69	124,54	126,73	125,61	113,59	115,79
2931/91	5. 10. 1991				122,50	123,51	125,31	125,22	112,57	114,76
2970/91	10. 10. 1991				122,40	123,96	124,18	125,51	114,60	116,79
3065/91	19. 10. 1991				119,41	121,77	123,80	125,13	113,59	115,78
3129/91	26. 10. 1991				119,41	121,77	123,80	125,60	114,61	116,81

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	10,823	10,819							
681/91	21. 3. 1991	10,530	10,529							
713/91	25. 3. 1991	10,522	10,522							
767/91	1. 4. 1991	7,970	7,970	7,950						
825/91	4. 4. 1991	9,803	9,803	9,777						
858/91	6. 4. 1991	9,879	9,944	9,919						
873/91	10. 4. 1991	9,516	9,815	9,789						
924/91	13. 4. 1991	9,698	9,997	9,990						
941/91	17. 4. 1991	9,636	9,908	9,902						
985/91	23. 4. 1991	9,406	9,581	9,580						
1001/91	24. 4. 1991	9,274	9,335	9,334						
1096/91	1. 5. 1991	8,849	8,849	8,849	8,825					
1163/91	6. 5. 1991	8,849	8,849	8,849	8,825					
1249/91	14. 5. 1991	8,971	8,971	8,971	8,971					
1293/91	17. 5. 1991	9,294	9,508	9,508	9,508					
1317/91	22. 5. 1991	8,444	9,323	9,323	9,323					
1380/91	25. 5. 1991	8,279	8,855	8,855	8,855					
1463/91	1. 6. 1991	8,849	8,849	8,849	8,849	8,849				
1526/91	6. 6. 1991	8,963	8,321	8,321	8,163	8,196				
1572/91	11. 6. 1991	7,531	7,531	7,531	7,531	7,643				
1619/91	14. 6. 1991	7,531	7,531	7,531	7,531	7,687				
1772/91	22. 6. 1991	7,531	7,531	7,531	7,531	7,775				
1793/91	25. 6. 1991	7,531	7,531	7,531	7,531	7,775				
1897/91	1. 7. 1991	10,071	10,416	9,612	9,851	9,483	9,639			
1987/91	6. 7. 1991	10,200	12,578	12,639	11,275	10,845	11,054			
2004/91	10. 7. 1991	10,434	12,978	12,844	11,533	11,175	11,385			
2041/91	12. 7. 1991	11,033	12,913	12,779	11,468	10,986	11,196			
2052/91	13. 7. 1991	13,958	14,202	14,446	12,849	12,392	12,637			
2135/91	20. 7. 1991	14,348	14,592	14,836	13,763	12,699	12,943			
2220/91	26. 7. 1991	14,139	14,383	14,627	13,553	12,470	12,715			
2296/91	31. 7. 1991	14,009	14,254	14,498	13,424	12,497	12,741			
2309/91	1. 8. 1991		14,349	14,533	14,841	13,591	12,517	12,762		
2406/91	8. 8. 1991		14,700	14,885	15,140	14,013	12,939	13,183		
2463/91	14. 8. 1991		14,843	15,081	14,808	14,270	13,197	13,441		
2497/91	20. 8. 1991		14,290	14,202	13,929	13,392	12,318	12,228		
2521/91	23. 8. 1991		14,192	14,008	13,832	13,350	12,273	12,394		
2543/91	27. 8. 1991		14,438	14,632	14,412	14,296	13,222	12,825		
2599/91	1. 9. 1991			14,819	14,625	14,061	14,306	13,232	13,107	
2657/91	6. 9. 1991			14,353	14,133	14,009	14,253	12,871	12,747	
2721/91	14. 9. 1991			13,857	13,945	13,645	13,889	12,455	12,260	
2770/91	21. 9. 1991			13,857	14,103	13,803	14,047	12,578	12,321	
2861/91	28. 9. 1991			14,135	14,381	13,870	14,114	12,618	12,423	
2878/91	1. 10. 1991				14,100	13,861	14,105	13,980	12,643	12,887
2931/91	5. 10. 1991				13,634	13,747	13,947	13,937	12,529	12,773
2970/91	10. 10. 1991				13,623	13,797	13,821	13,969	12,755	12,999
3065/91	19. 10. 1991				13,291	13,552	13,779	13,927	12,642	12,886
3129/91	26. 10. 1991				13,291	13,552	13,779	13,980	12,756	13,001

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	21 694	21 540							
681/91	21. 3. 1991	21 107	20 975							
713/91	25. 3. 1991	21 090	20 959							
767/91	1. 4. 1991	15 976	15 976	15 889						
825/91	4. 4. 1991	19 649	19 649	19 625						
858/91	6. 4. 1991	19 802	19 933	19 909						
873/91	10. 4. 1991	19 075	19 674	19 650						
924/91	13. 4. 1991	19 439	20 038	19 971						
941/91	17. 4. 1991	19 314	19 860	19 793						
985/91	23. 4. 1991	18 853	19 205	19 130						
1001/91	24. 4. 1991	18 589	18 712	18 636						
1096/91	1. 5. 1991	17 738	17 738	17 738	17 647					
1163/91	6. 5. 1991	17 738	17 738	17 738	17 657					
1249/91	14. 5. 1991	17 983	17 983	17 983	17 906					
1293/91	17. 5. 1991	18 629	19 059	19 059	18 996					
1317/91	22. 5. 1991	16 926	18 687	18 687	18 623					
1380/91	25. 5. 1991	16 595	17 750	17 750	17 681					
1463/91	1. 6. 1991	17 738	17 738	17 738	17 738	17 654				
1526/91	6. 6. 1991	17 965	16 679	16 679	16 362	16 350				
1572/91	11. 6. 1991	15 096	15 096	15 096	15 096	15 238				
1619/91	14. 6. 1991	15 096	15 096	15 096	15 096	15 328				
1772/91	22. 6. 1991	15 096	15 096	15 096	15 096	15 523				
1793/91	25. 6. 1991	15 096	15 096	15 096	15 096	15 523				
1897/91	1. 7. 1991	20 186	20 878	19 267	19 746	19 008	19 252			
1987/91	6. 7. 1991	20 445	25 212	25 333	22 599	21 738	22 085			
2004/91	10. 7. 1991	20 914	26 013	25 745	23 117	22 400	22 748			
2041/91	12. 7. 1991	22 115	25 883	25 615	22 987	22 022	22 340			
2052/91	13. 7. 1991	27 977	28 467	28 956	25 756	24 840	25 238			
2135/91	20. 7. 1991	28 759	29 249	29 739	27 586	25 455	25 851			
2220/91	26. 7. 1991	28 340	28 830	29 319	27 167	24 995	25 387			
2296/91	31. 7. 1991	28 081	28 571	29 060	26 908	25 050	25 440			
2309/91	1. 8. 1991		28 761	29 131	29 747	27 243	25 090	25 486		
2406/91	8. 8. 1991		29 466	29 835	30 346	28 088	25 936	26 327		
2463/91	14. 8. 1991		29 753	30 228	29 682	28 604	26 452	26 845		
2497/91	20. 8. 1991		28 643	28 467	27 921	26 843	24 690	24 412		
2521/91	23. 8. 1991		28 447	28 078	27 725	26 760	24 600	24 676		
2543/91	27. 8. 1991		28 941	29 328	28 888	28 655	26 503	25 544		
2599/91	1. 9. 1991			29 703	29 316	28 185	28 675	26 522	26 163	
2657/91	6. 9. 1991			28 770	28 329	28 079	28 569	25 800	25 444	
2721/91	14. 9. 1991			27 776	27 952	27 350	27 840	24 965	24 462	
2770/91	21. 9. 1991			27 776	28 270	27 667	28 157	25 212	24 588	
2861/91	28. 9. 1991			28 333	28 826	27 801	28 291	25 293	24 816	
2878/91	1. 10. 1991				28 262	27 783	28 273	28 023	25 342	25 747
2931/91	5. 10. 1991				27 329	27 554	27 956	27 935	25 113	25 520
2970/91	10. 10. 1991				27 306	27 655	27 704	28 000	25 566	25 990
3065/91	19. 10. 1991				26 640	27 165	27 620	27 915	25 340	25 774
3129/91	26. 10. 1991				26 640	27 165	27 620	28 021	25 569	26 006

QUADRO K

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	32,67	32,70							
681/91	21. 3. 1991	31,79	31,78							
713/91	25. 3. 1991	31,76	31,76							
767/91	1. 4. 1991	24,06	24,06	24,06						
825/91	4. 4. 1991	29,59	29,59	29,59						
858/91	6. 4. 1991	29,82	30,02	30,02						
873/91	10. 4. 1991	28,72	29,63	29,63						
924/91	13. 4. 1991	29,27	30,18	30,18						
941/91	17. 4. 1991	29,09	29,91	29,91						
985/91	23. 4. 1991	28,39	28,92	28,92						
1001/91	24. 4. 1991	27,99	28,18	28,18						
1096/91	1. 5. 1991	26,71	26,71	26,71	26,71					
1163/91	6. 5. 1991	26,71	26,71	26,71	26,71					
1249/91	14. 5. 1991	27,08	27,08	27,08	27,08					
1293/91	17. 5. 1991	28,05	28,70	28,70	28,70					
1317/91	22. 5. 1991	25,49	28,14	28,14	28,14					
1380/91	25. 5. 1991	24,99	26,73	26,73	26,73					
1463/91	1. 6. 1991	26,71	26,71	26,71	26,71	26,71				
1526/91	6. 6. 1991	27,05	25,12	25,12	24,64	24,74				
1572/91	11. 6. 1991	22,73	22,73	22,73	22,73	23,07				
1619/91	14. 6. 1991	22,73	22,73	22,73	22,73	23,20				
1772/91	22. 6. 1991	22,73	22,73	22,73	22,73	23,47				
1793/91	25. 6. 1991	22,73	22,73	22,73	22,73	23,47				
1897/91	1. 7. 1991	30,40	31,44	29,01	29,74	28,62	29,10			
1987/91	6. 7. 1991	30,79	37,97	38,15	34,03	32,74	33,37			
2004/91	10. 7. 1991	31,49	39,17	38,77	34,81	33,73	34,36			
2041/91	12. 7. 1991	33,30	38,98	38,57	34,62	33,16	33,79			
2052/91	13. 7. 1991	42,13	42,87	43,61	38,79	37,41	38,14			
2135/91	20. 7. 1991	43,31	44,05	44,78	41,54	38,33	39,07			
2220/91	26. 7. 1991	42,68	43,41	44,15	40,91	37,64	38,38			
2296/91	31. 7. 1991	42,29	43,02	43,76	40,52	37,72	38,46			
2309/91	1. 8. 1991		43,31	43,87	44,80	41,02	37,78	38,52		
2406/91	8. 8. 1991		44,37	44,93	45,70	42,30	39,06	39,79		
2463/91	14. 8. 1991		44,80	45,52	44,70	43,07	39,83	40,57		
2497/91	20. 8. 1991		43,13	42,87	42,05	40,42	37,18	36,91		
2521/91	23. 8. 1991		42,84	42,28	41,75	40,30	37,05	37,41		
2543/91	27. 8. 1991		43,58	44,17	43,50	43,15	39,91	38,71		
2599/91	1. 9. 1991			44,73	44,15	42,44	43,18	39,94	39,56	
2657/91	6. 9. 1991			43,32	42,66	42,28	43,02	38,85	38,48	
2721/91	14. 9. 1991			41,83	42,09	41,19	41,92	37,59	37,01	
2770/91	21. 9. 1991			41,83	42,57	41,66	42,40	37,97	37,19	
2861/91	28. 9. 1991			42,67	43,41	41,87	42,60	38,09	37,50	
2878/91	1. 10. 1991				42,56	41,84	42,58	42,20	38,16	38,90
2931/91	5. 10. 1991				41,15	41,49	42,10	42,07	37,82	38,55
2970/91	10. 10. 1991				41,12	41,65	41,72	42,17	38,50	39,24
3065/91	19. 10. 1991				40,12	40,91	41,59	42,04	38,16	38,90
3129/91	26. 10. 1991				40,12	40,91	41,59	42,20	38,50	39,24

QUADRO L

Sementes colhidas em Portugal e transformadas em Portugal ou num Estado-membro da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em Esc/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	4 522,60	4 478,98							
681/91	21. 3. 1991	4 452,80	4 410,66							
713/91	25. 3. 1991	4 450,75	4 408,79							
767/91	1. 4. 1991	3 863,01	3 863,01	3 816,87						
825/91	4. 4. 1991	4 244,93	4 244,93	4 202,68						
858/91	6. 4. 1991	4 262,98	4 278,33	4 236,46						
873/91	10. 4. 1991	4 177,30	4 247,83	4 205,62						
924/91	13. 4. 1991	4 224,88	4 295,33	4 252,77						
941/91	17. 4. 1991	4 210,17	4 274,40	4 231,60						
985/91	23. 4. 1991	4 154,16	4 195,62	4 156,74						
1001/91	24. 4. 1991	4 175,09	4 189,41	4 149,93						
1096/91	1. 5. 1991	4 082,63	4 075,59	4 075,59	4 037,08					
1163/91	6. 5. 1991	4 074,09	4 062,75	4 062,75	4 026,85					
1249/91	14. 5. 1991	4 133,96	4 122,65	4 122,65	4 086,95					
1293/91	17. 5. 1991	4 167,48	4 217,54	4 217,54	4 174,17					
1317/91	22. 5. 1991	3 969,06	4 174,25	4 174,25	4 130,39					
1380/91	25. 5. 1991	3 930,48	4 065,09	4 065,09	4 025,22					
1463/91	1. 6. 1991	4 063,65	4 063,65	4 063,65	4 063,65	4 027,07				
1526/91	6. 6. 1991	4 090,12	3 940,33	3 940,33	3 903,40	3 881,63				
1572/91	11. 6. 1991	3 755,87	3 755,87	3 755,87	3 755,87	3 751,42				
1619/91	14. 6. 1991	3 745,98	3 745,98	3 739,88	3 739,88	3 746,95				
1772/91	22. 6. 1991	3 699,20	3 699,20	3 691,88	3 691,88	3 715,35				
1793/91	25. 6. 1991	3 699,20	3 699,20	3 691,88	3 691,88	3 715,35				
1897/91	1. 7. 1991	4 343,29	4 424,05	4 229,85	4 274,94	4 188,98	4 193,33			
1987/91	6. 7. 1991	4 373,50	4 927,61	4 927,76	4 592,37	4 491,22	4 504,99			
2004/91	10. 7. 1991	4 428,16	5 021,18	4 976,10	4 653,36	4 569,22	4 583,77			
2041/91	12. 7. 1991	4 568,32	5 001,62	4 960,06	4 641,17	4 527,94	4 538,98			
2052/91	13. 7. 1991	5 252,22	5 303,72	5 352,01	4 966,99	4 859,55	4 882,57			
2135/91	20. 7. 1991	5 374,63	5 420,45	5 468,32	5 209,17	4 961,55	4 989,87			
2220/91	26. 7. 1991	5 326,29	5 366,77	5 413,89	5 153,43	4 900,37	4 920,31			
2296/91	31. 7. 1991	5 296,43	5 336,73	5 383,74	5 123,18	4 906,75	4 926,56			
2309/91	1. 8. 1991		5 374,84	5 413,23	5 470,99	5 171,08	4 921,12	4 950,67		
2406/91	8. 8. 1991		5 456,08	5 496,19	5 544,05	5 273,09	5 023,49	5 049,09		
2463/91	14. 8. 1991		5 489,19	5 541,53	5 467,06	5 333,14	5 083,55	5 109,78		
2497/91	20. 8. 1991		5 361,23	5 340,91	5 270,22	5 138,13	4 889,55	4 838,53		
2521/91	23. 8. 1991		5 338,68	5 296,02	5 247,12	5 125,50	4 875,79	4 871,19		
2543/91	27. 8. 1991		5 395,55	5 440,24	5 381,58	5 345,54	5 096,65	4 972,43		
2599/91	1. 9. 1991			5 483,51	5 438,82	5 297,49	5 346,30	5 097,14	5 034,00	
2657/91	6. 9. 1991			5 375,85	5 325,07	5 289,62	5 335,49	5 014,89	4 947,53	
2721/91	14. 9. 1991			5 261,29	5 281,60	5 206,40	5 251,82	4 919,09	4 832,13	
2770/91	21. 9. 1991			5 261,29	5 318,16	5 246,24	5 293,91	4 953,72	4 849,97	
2861/91	28. 9. 1991			5 325,48	5 382,35	5 263,63	5 310,09	4 963,87	4 874,35	
2878/91	1. 10. 1991				5 317,35	5 263,45	5 319,41	5 280,19	4 970,70	4 984,02
2931/91	5. 10. 1991				5 209,70	5 237,04	5 281,68	5 271,01	4 945,32	4 964,26
2970/91	10. 10. 1991				5 207,06	5 248,62	5 252,39	5 276,98	4 995,99	5 020,84
3065/91	19. 10. 1991				5 130,28	5 192,15	5 245,90	5 276,95	4 980,80	5 008,71
3129/91	26. 10. 1991				5 130,28	5 192,15	5 245,90	5 288,35	5 006,35	5 039,11

QUADRO M

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	9,682	9,642							
681/91	21. 3. 1991	9,415	9,387							
713/91	25. 3. 1991	9,407	9,380							
767/91	1. 4. 1991	7,078	7,078	7,034						
825/91	4. 4. 1991	8,919	8,919	8,882						
858/91	6. 4. 1991	8,988	9,047	9,010						
873/91	10. 4. 1991	8,661	8,930	8,893						
924/91	13. 4. 1991	8,825	9,094	9,071						
941/91	17. 4. 1991	8,768	9,014	8,991						
985/91	23. 4. 1991	8,561	8,719	8,697						
1001/91	24. 4. 1991	8,442	8,497	8,474						
1096/91	1. 5. 1991	7,982	7,982	7,982	7,959					
1163/91	6. 5. 1991	7,982	7,982	7,982	7,962					
1249/91	14. 5. 1991	8,092	8,092	8,092	8,080					
1293/91	17. 5. 1991	8,441	8,635	8,635	8,628					
1317/91	22. 5. 1991	7,643	8,439	8,439	8,432					
1380/91	25. 5. 1991	7,494	8,015	8,015	7,996					
1463/91	1. 6. 1991	8,025	8,025	8,025	8,025	8,009				
1526/91	6. 6. 1991	8,084	7,502	7,502	7,359	7,381				
1572/91	11. 6. 1991	6,786	6,786	6,786	6,786	6,878				
1619/91	14. 6. 1991	6,763	6,763	6,763	6,763	6,904				
1772/91	22. 6. 1991	6,679	6,679	6,679	6,679	6,900				
1793/91	25. 6. 1991	6,679	6,679	6,679	6,679	6,900				
1897/91	1. 7. 1991	8,982	9,297	8,563	8,781	8,443	8,585			
1987/91	6. 7. 1991	9,100	11,271	11,327	10,081	9,687	9,876			
2004/91	10. 7. 1991	9,313	11,636	11,514	10,317	9,989	10,178			
2041/91	12. 7. 1991	9,861	11,577	11,455	10,258	9,816	10,006			
2052/91	13. 7. 1991	12,531	12,754	12,977	11,519	11,100	11,322			
2135/91	20. 7. 1991	12,887	13,110	13,333	12,353	11,380	11,602			
2220/91	26. 7. 1991	12,696	12,919	13,142	12,162	11,171	11,393			
2296/91	31. 7. 1991	12,578	12,801	13,024	12,044	11,196	11,417			
2309/91	1. 8. 1991		12,888	13,057	13,337	12,195	11,212	11,434		
2406/91	8. 8. 1991		13,209	13,377	13,610	12,580	11,598	11,819		
2463/91	14. 8. 1991		13,340	13,556	13,308	12,815	11,833	12,054		
2497/91	20. 8. 1991		12,834	12,754	12,505	12,013	11,030	10,947		
2521/91	23. 8. 1991		12,745	12,577	12,416	11,975	10,989	11,098		
2543/91	27. 8. 1991		12,970	13,146	12,946	12,838	11,856	11,492		
2599/91	1. 9. 1991			13,317	13,141	12,624	12,845	11,863	11,747	
2657/91	6. 9. 1991			12,892	12,691	12,576	12,797	11,534	11,418	
2721/91	14. 9. 1991			12,439	12,520	12,244	12,465	11,154	10,974	
2770/91	21. 9. 1991			12,439	12,664	12,388	12,609	11,266	11,030	
2861/91	28. 9. 1991			12,693	12,918	12,449	12,670	11,303	11,123	
2878/91	1. 10. 1991				12,661	12,441	12,662	12,547	11,324	11,545
2931/91	5. 10. 1991				12,236	12,337	12,518	12,507	11,219	11,441
2970/91	10. 10. 1991				12,225	12,382	12,403	12,536	11,426	11,647
3065/91	19. 10. 1991				11,922	12,159	12,365	12,498	11,323	11,544
3129/91	26. 10. 1991				11,922	12,159	12,365	12,546	11,427	11,649

ANEXO II

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA
« DUPLO ZERO »

QUADRO A

Ajudas globais em Espanha e nos Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em ECU/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	13,566	13,566							
681/91	21. 3. 1991	13,233	13,232							
713/91	25. 3. 1991	13,223	13,223							
767/91	1. 4. 1991	10,320	10,320	10,320						
825/91	4. 4. 1991	12,405	12,405	12,405						
858/91	6. 4. 1991	12,492	12,566	12,566						
873/91	10. 4. 1991	12,079	12,419	12,419						
924/91	13. 4. 1991	12,286	12,626	12,626						
941/91	17. 4. 1991	12,215	12,525	12,525						
985/91	23. 4. 1991	11,953	12,153	12,153						
1001/91	24. 4. 1991	11,803	11,873	11,873						
1096/91	1. 5. 1991	11,320	11,320	11,320	11,320					
1163/91	6. 5. 1991	11,320	11,320	11,320	11,320					
1249/91	14. 5. 1991	11,459	11,459	11,459	11,459					
1293/91	17. 5. 1991	11,826	12,070	12,070	12,070					
1317/91	22. 5. 1991	10,859	11,859	11,859	11,859					
1380/91	25. 5. 1991	10,671	11,327	11,327	11,327					
1463/91	1. 6. 1991	11,320	11,320	11,320	11,320	11,320				
1526/91	6. 6. 1991	11,449	10,719	10,719	10,539	10,577				
1572/91	11. 6. 1991	9,820	9,820	9,820	9,820	9,947				
1619/91	14. 6. 1991	9,820	9,820	9,820	9,820	9,997				
1772/91	22. 6. 1991	9,820	9,820	9,820	9,820	10,097				
1793/91	25. 6. 1991	9,820	9,820	9,820	9,820	10,097				
1897/91	1. 7. 1991	12,710	13,103	12,188	12,460	12,041	12,219			
1987/91	6. 7. 1991	12,857	15,563	15,632	14,080	13,591	13,829			
2004/91	10. 7. 1991	13,123	16,018	15,866	14,374	13,967	14,205			
2041/91	12. 7. 1991	13,805	15,944	15,792	14,300	13,752	13,990			
2052/91	13. 7. 1991	17,133	17,411	17,689	15,872	15,352	15,630			
2135/91	20. 7. 1991	17,577	17,855	18,133	16,911	15,701	15,979			
2220/91	26. 7. 1991	17,339	17,617	17,895	16,673	15,440	15,719			
2296/91	31. 7. 1991	17,192	17,470	17,748	16,526	15,471	15,749			
2309/91	1. 8. 1991		17,578	17,788	18,138	16,716	15,494	15,772		
2406/91	8. 8. 1991		17,978	18,188	18,478	17,196	15,974	16,252		
2463/91	14. 8. 1991		18,141	18,411	18,101	17,489	16,267	16,545		
2497/91	20. 8. 1991		17,511	17,411	17,101	16,489	15,267	15,165		
2521/91	23. 8. 1991		17,400	17,190	16,990	16,442	15,216	15,354		
2543/91	27. 8. 1991		17,680	17,900	17,650	17,518	16,296	15,844		
2599/91	1. 9. 1991			18,113	17,893	17,251	17,529	16,307	16,165	
2657/91	6. 9. 1991			17,583	17,333	17,191	17,469	15,897	15,755	
2721/91	14. 9. 1991			17,019	17,119	16,777	17,055	15,423	15,201	
2770/91	21. 9. 1991			17,019	17,299	16,957	17,235	15,563	15,271	
2861/91	28. 9. 1991			17,335	17,615	17,033	17,311	15,609	15,387	
2878/91	1. 10. 1991				17,295	17,023	17,301	17,159	15,637	15,915
2931/91	5. 10. 1991				16,765	16,893	17,121	17,109	15,507	15,785
2970/91	10. 10. 1991				16,752	16,950	16,978	17,146	15,764	16,042
3065/91	19. 10. 1991				16,374	16,672	16,930	17,098	15,636	15,914
3129/91	26. 10. 1991				16,374	16,672	16,930	17,158	15,766	16,044

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na UEBL

(Em FB-Flux/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	658,71	658,87							
681/91	21. 3. 1991	642,55	642,50							
713/91	25. 3. 1991	642,06	642,06							
767/91	1. 4. 1991	501,10	501,10	501,10						
825/91	4. 4. 1991	602,34	602,34	602,34						
858/91	6. 4. 1991	606,57	610,16	610,16						
873/91	10. 4. 1991	586,51	603,02	603,02						
924/91	13. 4. 1991	596,56	613,07	613,07						
941/91	17. 4. 1991	593,12	608,17	608,17						
985/91	23. 4. 1991	580,39	590,10	590,10						
1001/91	24. 4. 1991	573,11	576,51	576,51						
1096/91	1. 5. 1991	549,66	549,66	549,66	549,66					
1163/91	6. 5. 1991	549,66	549,66	549,66	549,66					
1249/91	14. 5. 1991	556,41	556,41	556,41	556,41					
1293/91	17. 5. 1991	574,23	586,07	586,07	586,07					
1317/91	22. 5. 1991	527,27	575,83	575,83	575,83					
1380/91	25. 5. 1991	518,14	550,00	550,00	550,00					
1463/91	1. 6. 1991	549,66	549,66	549,66	549,66	549,66				
1526/91	6. 6. 1991	555,92	520,47	520,47	511,73	513,58				
1572/91	11. 6. 1991	476,82	476,82	476,82	476,82	482,99				
1619/91	14. 6. 1991	476,82	476,82	476,82	476,82	485,42				
1772/91	22. 6. 1991	476,82	476,82	476,82	476,82	490,27				
1793/91	25. 6. 1991	476,82	476,82	476,82	476,82	490,27				
1897/91	1. 7. 1991	617,15	636,23	591,80	605,01	584,67	593,31			
1987/91	6. 7. 1991	624,29	755,68	759,03	683,67	659,93	671,49			
2004/91	10. 7. 1991	637,20	777,77	770,39	697,95	678,19	689,74			
2041/91	12. 7. 1991	670,32	774,18	766,80	694,36	667,75	679,30			
2052/91	13. 7. 1991	831,92	845,41	858,91	770,69	745,44	758,93			
2135/91	20. 7. 1991	853,47	866,97	880,47	821,14	762,38	775,88			
2220/91	26. 7. 1991	841,92	855,42	868,91	809,58	749,71	763,26			
2296/91	31. 7. 1991	834,78	848,28	861,78	802,44	751,21	764,71			
2309/91	1. 8. 1991		853,52	863,72	880,71	811,67	752,33	765,83		
2406/91	8. 8. 1991		872,95	883,14	897,22	834,97	775,64	789,14		
2463/91	14. 8. 1991		880,86	893,97	878,92	849,20	789,87	803,36		
2497/91	20. 8. 1991		850,27	845,41	830,36	800,64	741,31	736,36		
2521/91	23. 8. 1991		844,88	834,68	824,97	798,36	738,83	745,53		
2543/91	27. 8. 1991		858,48	869,16	857,02	850,61	791,27	769,33		
2599/91	1. 9. 1991			879,50	868,82	837,64	851,14	791,81	784,91	
2657/91	6. 9. 1991			853,77	841,63	834,73	848,23	771,90	765,00	
2721/91	14. 9. 1991			826,38	831,24	814,63	828,13	748,88	738,10	
2770/91	21. 9. 1991			826,38	839,98	823,37	836,87	755,68	741,50	
2861/91	28. 9. 1991			841,72	855,32	827,06	840,56	757,92	747,14	
2878/91	1. 10. 1991				839,78	826,57	840,07	833,18	759,27	772,77
2931/91	5. 10. 1991				814,05	820,26	831,33	830,75	752,96	766,46
2970/91	10. 10. 1991				813,42	823,03	824,39	832,55	765,44	778,94
3065/91	19. 10. 1991				795,06	809,53	822,06	830,22	759,23	772,72
3129/91	26. 10. 1991				795,06	809,53	822,06	833,13	765,54	779,04

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	121,82	121,82							
681/91	21. 3. 1991	118,83	118,82							
713/91	25. 3. 1991	118,74	118,74							
767/91	1. 4. 1991	92,67	92,67	92,67						
825/91	4. 4. 1991	111,40	111,40	111,40						
858/91	6. 4. 1991	112,18	112,84	112,84						
873/91	10. 4. 1991	108,47	111,52	111,52						
924/91	13. 4. 1991	110,33	113,38	113,38						
941/91	17. 4. 1991	109,69	112,47	112,47						
985/91	23. 4. 1991	107,34	109,13	109,13						
1001/91	24. 4. 1991	105,99	106,62	106,62						
1096/91	1. 5. 1991	101,65	101,65	101,65	101,65					
1163/91	6. 5. 1991	101,65	101,65	101,65	101,65					
1249/91	14. 5. 1991	102,90	102,90	102,90	102,90					
1293/91	17. 5. 1991	106,20	108,39	108,39	108,39					
1317/91	22. 5. 1991	97,51	106,49	106,49	106,49					
1380/91	25. 5. 1991	95,82	101,72	101,72	101,72					
1463/91	1. 6. 1991	101,65	101,65	101,65	101,65	101,65				
1526/91	6. 6. 1991	102,81	96,26	96,26	94,64	94,98				
1572/91	11. 6. 1991	88,18	88,18	88,18	88,18	89,32				
1619/91	14. 6. 1991	88,18	88,18	88,18	88,18	89,77				
1772/91	22. 6. 1991	88,18	88,18	88,18	88,18	90,67				
1793/91	25. 6. 1991	88,18	88,18	88,18	88,18	90,67				
1897/91	1. 7. 1991	114,13	117,66	109,45	111,89	108,13	109,73			
1987/91	6. 7. 1991	115,45	139,75	140,37	126,44	122,05	124,18			
2004/91	10. 7. 1991	117,84	143,84	142,47	129,08	125,42	127,56			
2041/91	12. 7. 1991	123,97	143,18	141,81	128,41	123,49	125,63			
2052/91	13. 7. 1991	153,85	156,35	158,85	142,53	137,86	140,36			
2135/91	20. 7. 1991	157,84	160,34	162,83	151,86	140,99	143,49			
2220/91	26. 7. 1991	155,70	158,20	160,70	149,72	138,65	141,15			
2296/91	31. 7. 1991	154,38	156,88	159,38	148,40	138,93	141,42			
2309/91	1. 8. 1991		157,85	159,73	162,88	150,11	139,13	141,63		
2406/91	8. 8. 1991		161,44	163,33	165,93	154,42	143,44	145,94		
2463/91	14. 8. 1991		162,90	165,33	162,54	157,05	146,08	148,57		
2497/91	20. 8. 1991		157,25	156,35	153,57	148,07	137,10	136,18		
2521/91	23. 8. 1991		156,25	154,36	152,57	147,65	136,64	137,88		
2543/91	27. 8. 1991		158,76	160,74	158,50	157,31	146,34	142,28		
2599/91	1. 9. 1991			162,65	160,68	154,91	157,41	146,44	145,16	
2657/91	6. 9. 1991			157,89	155,65	154,37	156,87	142,75	141,48	
2721/91	14. 9. 1991			152,83	153,73	150,66	153,15	138,50	136,50	
2770/91	21. 9. 1991			152,83	155,34	152,27	154,77	139,75	137,13	
2861/91	28. 9. 1991			155,67	158,18	152,95	155,45	140,17	138,17	
2878/91	1. 10. 1991				155,31	152,86	155,36	154,09	140,42	142,91
2931/91	5. 10. 1991				150,55	151,70	153,74	153,64	139,25	141,75
2970/91	10. 10. 1991				150,43	152,21	152,46	153,97	141,56	144,06
3065/91	19. 10. 1991					147,04	149,71	152,03	153,54	140,41
3129/91	26. 10. 1991					147,04	149,71	152,03	154,08	141,58

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Alemanha

(Em DM/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	31,94	31,96							
681/91	21. 3. 1991	31,15	31,15							
713/91	25. 3. 1991	31,13	31,13							
767/91	1. 4. 1991	24,30	24,30	24,30						
825/91	4. 4. 1991	29,20	29,20	29,20						
858/91	6. 4. 1991	29,41	29,58	29,58						
873/91	10. 4. 1991	28,44	29,24	29,24						
924/91	13. 4. 1991	28,92	29,72	29,72						
941/91	17. 4. 1991	28,76	29,49	29,49						
985/91	23. 4. 1991	28,14	28,61	28,61						
1001/91	24. 4. 1991	27,79	27,95	27,95						
1096/91	1. 5. 1991	26,65	26,65	26,65	26,65					
1163/91	6. 5. 1991	26,65	26,65	26,65	26,65					
1249/91	14. 5. 1991	26,98	26,98	26,98	26,98					
1293/91	17. 5. 1991	27,84	28,41	28,41	28,41					
1317/91	22. 5. 1991	25,56	27,92	27,92	27,92					
1380/91	25. 5. 1991	25,12	26,67	26,67	26,67					
1463/91	1. 6. 1991	26,65	26,65	26,65	26,65	26,65				
1526/91	6. 6. 1991	26,95	25,23	25,23	24,81	24,90				
1572/91	11. 6. 1991	23,12	23,12	23,12	23,12	23,42				
1619/91	14. 6. 1991	23,12	23,12	23,12	23,12	23,53				
1772/91	22. 6. 1991	23,12	23,12	23,12	23,12	23,77				
1793/91	25. 6. 1991	23,12	23,12	23,12	23,12	23,77				
1897/91	1. 7. 1991	29,92	30,85	28,69	29,33	28,35	28,77			
1987/91	6. 7. 1991	30,27	36,64	36,80	33,15	32,00	32,56			
2004/91	10. 7. 1991	30,89	37,71	37,35	33,84	32,88	33,44			
2041/91	12. 7. 1991	32,50	37,54	37,18	33,66	32,37	32,93			
2052/91	13. 7. 1991	40,33	40,99	41,64	37,37	36,14	36,80			
2135/91	20. 7. 1991	41,38	42,03	42,69	39,81	36,96	37,62			
2220/91	26. 7. 1991	40,82	41,47	42,13	39,25	36,35	37,01			
2296/91	31. 7. 1991	40,47	41,13	41,78	38,91	36,42	37,08			
2309/91	1. 8. 1991		41,38	41,88	42,70	39,35	36,48	37,13		
2406/91	8. 8. 1991		42,32	42,82	43,50	40,48	37,61	38,26		
2463/91	14. 8. 1991		42,71	43,34	42,61	41,17	38,30	38,95		
2497/91	20. 8. 1991		41,22	40,99	40,26	38,82	35,94	35,70		
2521/91	23. 8. 1991		40,96	40,47	40,00	38,71	35,82	36,28		
2543/91	27. 8. 1991		41,62	42,14	41,55	41,24	38,36	37,43		
2599/91	1. 9. 1991			42,64	42,12	40,61	41,27	38,39	38,06	
2657/91	6. 9. 1991			41,39	40,81	40,47	41,13	37,42	37,09	
2721/91	14. 9. 1991			40,07	40,30	39,50	40,15	36,31	35,79	
2770/91	21. 9. 1991			40,07	40,72	39,92	40,57	36,64	35,95	
2861/91	28. 9. 1991			40,81	41,47	40,10	40,75	36,75	36,22	
2878/91	1. 10. 1991				40,72	40,08	40,73	40,40	36,81	37,47
2931/91	5. 10. 1991				39,47	39,77	40,31	40,28	36,51	37,16
2970/91	10. 10. 1991				39,44	39,90	39,97	40,36	37,11	37,77
3065/91	19. 10. 1991				38,55	39,25	39,86	40,25	36,81	37,46
3129/91	26. 10. 1991				38,55	39,25	39,86	40,39	37,12	37,77

QUADRO F

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em DR/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	3 270,25	3 133,01							
681/91	21. 3. 1991	3 206,25	3 072,09							
713/91	25. 3. 1991	3 203,66	3 069,69							
767/91	1. 4. 1991	2 461,01	2 461,01	2 311,97						
825/91	4. 4. 1991	2 951,47	2 951,47	2 824,22						
858/91	6. 4. 1991	2 974,20	2 993,52	2 867,32						
873/91	10. 4. 1991	2 866,33	2 955,13	2 827,97						
924/91	13. 4. 1991	2 922,64	3 011,40	2 884,42						
941/91	17. 4. 1991	2 904,10	2 985,03	2 857,39						
985/91	23. 4. 1991	2 837,51	2 889,70	2 763,39						
1001/91	24. 4. 1991	2 798,36	2 816,63	2 688,52						
1096/91	1. 5. 1991	2 723,51	2 677,06	2 677,06	2 540,69					
1163/91	6. 5. 1991	2 725,82	2 680,12	2 680,12	2 556,73					
1249/91	14. 5. 1991	2 725,28	2 693,74	2 693,74	2 554,06					
1293/91	17. 5. 1991	2 802,33	2 824,87	2 824,87	2 698,41					
1317/91	22. 5. 1991	2 549,88	2 769,35	2 769,35	2 641,54					
1380/91	25. 5. 1991	2 494,79	2 620,02	2 620,02	2 472,35					
1463/91	1. 6. 1991	2 716,50	2 666,60	2 619,50	2 619,50	2 468,62				
1526/91	6. 6. 1991	2 750,31	2 510,53	2 464,07	2 416,66	2 271,62				
1572/91	11. 6. 1991	2 328,73	2 275,71	2 227,27	2 227,27	2 101,23				
1619/91	14. 6. 1991	2 335,98	2 283,56	2 233,44	2 233,44	2 117,20				
1772/91	22. 6. 1991	2 368,22	2 317,70	2 271,90	2 271,90	2 185,63				
1793/91	25. 6. 1991	2 368,22	2 317,70	2 271,90	2 271,90	2 185,63				
1897/91	1. 7. 1991	3 111,36	3 200,29	2 920,47	2 946,58	2 834,30	2 746,77			
1987/91	6. 7. 1991	3 140,89	3 829,68	3 809,93	3 366,73	3 235,92	3 170,57			
2004/91	10. 7. 1991	3 215,60	3 952,29	3 876,14	3 449,71	3 340,63	3 277,83			
2041/91	12. 7. 1991	3 390,93	3 927,91	3 854,76	3 426,96	3 280,78	3 206,13			
2052/91	13. 7. 1991	4 246,50	4 306,24	4 347,99	3 839,26	3 700,42	3 648,29			
2135/91	20. 7. 1991	4 360,65	4 418,96	4 460,03	4 106,30	3 785,96	3 732,68			
2220/91	26. 7. 1991	4 294,93	4 353,20	4 393,77	4 037,15	3 710,12	3 653,03			
2296/91	31. 7. 1991	4 246,16	4 304,51	4 344,95	3 987,05	3 705,88	3 648,79			
2309/91	1. 8. 1991		4 345,80	4 392,32	4 449,78	4 037,54	3 712,62	3 654,00		
2406/91	8. 8. 1991		4 440,23	4 482,80	4 528,99	4 157,18	3 831,59	3 779,86		
2463/91	14. 8. 1991		4 482,41	4 540,70	4 430,28	4 234,56	3 908,96	3 859,43		
2497/91	20. 8. 1991		4 319,38	4 275,97	4 167,87	3 960,14	3 633,57	3 473,48		
2521/91	23. 8. 1991		4 290,65	4 217,39	4 134,08	3 949,38	3 621,91	3 514,73		
2543/91	27. 8. 1991		4 363,11	4 402,03	4 307,11	4 234,12	3 907,72	3 648,39		
2599/91	1. 9. 1991			4 463,86	4 388,89	4 179,50	4 217,03	3 888,95	3 709,25	
2657/91	6. 9. 1991			4 326,27	4 240,70	4 159,14	4 190,21	3 767,78	3 592,80	
2721/91	14. 9. 1991			4 179,86	4 188,57	4 056,67	4 085,91	3 648,22	3 452,83	
2770/91	21. 9. 1991			4 179,86	4 235,91	4 107,10	4 135,17	3 687,02	3 478,49	
2861/91	28. 9. 1991			4 261,89	4 319,00	4 130,76	4 157,84	3 702,02	3 506,33	
2878/91	1. 10. 1991				4 251,51	4 162,60	4 198,61	4 114,11	3 706,14	3 645,57
2931/91	5. 10. 1991				4 113,92	4 128,92	4 147,24	4 099,14	3 669,71	3 607,09
2970/91	10. 10. 1991				4 110,54	4 142,17	4 106,19	4 105,65	3 734,38	3 682,34
3065/91	19. 10. 1991				4 012,42	4 071,34	4 098,58	4 103,39	3 711,98	3 656,50
3129/91	26. 10. 1991				4 012,42	4 074,74	4 100,99	4 118,80	3 745,92	3 687,44

QUADRO G

Sementes colhidas em Espanha e transformadas em Espanha ou num Estado-membro da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em Prt/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	2 099,53	2 079,29							
681/91	21. 3. 1991	2 052,67	2 034,17							
713/91	25. 3. 1991	2 051,20	2 032,83							
767/91	1. 4. 1991	1 623,19	1 623,19	1 603,17						
825/91	4. 4. 1991	1 935,47	1 935,47	1 919,54						
858/91	6. 4. 1991	1 948,30	1 959,22	1 943,43						
873/91	10. 4. 1991	1 887,38	1 937,53	1 921,62						
924/91	13. 4. 1991	1 914,78	1 964,99	1 947,64						
941/91	17. 4. 1991	1 934,88	1 980,17	1 962,73						
985/91	23. 4. 1991	1 895,35	1 924,59	1 907,02						
1001/91	24. 4. 1991	1 873,43	1 883,66	1 865,84						
1096/91	1. 5. 1991	1 814,88	1 807,92	1 807,92	1 790,68					
1163/91	6. 5. 1991	1 814,62	1 807,09	1 807,09	1 789,40					
1249/91	14. 5. 1991	1 830,37	1 822,94	1 822,94	1 805,04					
1293/91	17. 5. 1991	1 884,67	1 913,25	1 913,25	1 897,13					
1317/91	22. 5. 1991	1 743,69	1 882,42	1 882,42	1 866,13					
1380/91	25. 5. 1991	1 716,98	1 806,05	1 806,05	1 789,34					
1463/91	1. 6. 1991	1 811,58	1 811,58	1 808,58	1 808,58	1 794,49				
1526/91	6. 6. 1991	1 830,38	1 723,98	1 722,80	1 696,55	1 688,70				
1572/91	11. 6. 1991	1 592,94	1 592,94	1 591,72	1 591,72	1 596,41				
1619/91	14. 6. 1991	1 592,81	1 592,81	1 592,16	1 592,16	1 603,68				
1772/91	22. 6. 1991	1 592,81	1 592,81	1 592,81	1 592,81	1 621,36				
1793/91	25. 6. 1991	1 592,81	1 592,81	1 592,81	1 592,81	1 621,36				
1897/91	1. 7. 1991	1 978,70	2 036,71	1 901,65	1 941,76	1 880,69	1 893,74			
1987/91	6. 7. 1991	2 000,40	2 399,83	2 410,01	2 179,44	2 107,98	2 131,62			
2004/91	10. 7. 1991	2 039,67	2 466,99	2 444,55	2 222,86	2 163,51	2 187,41			
2041/91	12. 7. 1991	2 140,33	2 456,07	2 433,63	2 211,99	2 131,82	2 155,00			
2052/91	13. 7. 1991	2 631,57	2 672,61	2 713,64	2 444,16	2 368,12	2 398,35			
2135/91	20. 7. 1991	2 697,11	2 738,15	2 779,18	2 596,59	2 418,54	2 449,13			
2220/91	26. 7. 1991	2 661,98	2 703,02	2 744,05	2 560,07	2 378,49	2 407,35			
2296/91	31. 7. 1991	2 640,28	2 681,32	2 722,35	2 538,33	2 383,08	2 411,81			
2309/91	1. 8. 1991		2 697,26	2 728,26	2 779,92	2 566,71	2 386,72	2 415,09		
2406/91	8. 8. 1991		2 756,30	2 787,30	2 830,11	2 639,19	2 459,35	2 489,29		
2463/91	14. 8. 1991		2 780,36	2 820,22	2 774,46	2 682,49	2 502,65	2 532,80		
2497/91	20. 8. 1991		2 687,37	2 672,61	2 626,85	2 534,62	2 354,77	2 328,55		
2521/91	23. 8. 1991		2 670,99	2 639,99	2 610,47	2 527,94	2 347,52	2 350,07		
2543/91	27. 8. 1991		2 712,32	2 744,79	2 707,89	2 686,93	2 507,11	2 423,00		
2599/91	1. 9. 1991			2 790,34	2 758,09	2 665,01	2 704,23	2 525,89	2 493,89	
2657/91	6. 9. 1991			2 712,65	2 676,01	2 656,22	2 696,40	2 466,81	2 435,71	
2721/91	14. 9. 1991			2 629,98	2 644,64	2 595,53	2 635,33	2 396,89	2 353,41	
2770/91	21. 9. 1991			2 629,98	2 671,02	2 621,92	2 661,99	2 417,71	2 363,58	
2861/91	28. 9. 1991			2 676,30	2 717,34	2 633,06	2 673,54	2 424,92	2 383,01	
2878/91	1. 10. 1991				2 670,44	2 631,59	2 673,37	2 652,26	2 430,03	2 461,62
2931/91	5. 10. 1991				2 565,70	2 585,29	2 619,71	2 617,30	2 380,05	2 411,29
2970/91	10. 10. 1991				2 563,77	2 593,75	2 598,49	2 621,87	2 417,19	2 446,98
3065/91	19. 10. 1991				2 507,69	2 552,50	2 591,37	2 614,13	2 397,50	2 425,82
3129/91	26. 10. 1991				2 507,69	2 552,50	2 591,37	2 622,83	2 416,58	2 445,56

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	107,11	107,11							
681/91	21. 3. 1991	104,48	104,47							
713/91	25. 3. 1991	104,40	104,40							
767/91	1. 4. 1991	81,48	81,48	81,48						
825/91	4. 4. 1991	97,95	97,95	97,95						
858/91	6. 4. 1991	98,63	99,22	99,22						
873/91	10. 4. 1991	95,37	98,06	98,06						
924/91	13. 4. 1991	97,01	99,69	99,69						
941/91	17. 4. 1991	96,45	98,89	98,89						
985/91	23. 4. 1991	94,38	95,96	95,96						
1001/91	24. 4. 1991	93,19	93,74	93,74						
1096/91	1. 5. 1991	89,38	89,38	89,38	89,38					
1163/91	6. 5. 1991	89,38	89,38	89,38	89,38					
1249/91	14. 5. 1991	90,48	90,48	90,48	90,48					
1293/91	17. 5. 1991	93,37	95,30	95,30	95,30					
1317/91	22. 5. 1991	85,74	93,63	93,63	93,63					
1380/91	25. 5. 1991	84,25	89,43	89,43	89,43					
1463/91	1. 6. 1991	89,38	89,38	89,38	89,38	89,38				
1526/91	6. 6. 1991	90,40	84,63	84,63	83,21	83,51				
1572/91	11. 6. 1991	77,54	77,54	77,54	77,54	78,54				
1619/91	14. 6. 1991	77,54	77,54	77,54	77,54	78,93				
1772/91	22. 6. 1991	77,54	77,54	77,54	77,54	79,72				
1793/91	25. 6. 1991	77,54	77,54	77,54	77,54	79,72				
1897/91	1. 7. 1991	100,35	103,46	96,23	98,38	95,07	96,48			
1987/91	6. 7. 1991	101,51	122,88	123,42	111,17	107,31	109,19			
2004/91	10. 7. 1991	103,61	126,47	125,27	113,49	110,28	112,16			
2041/91	12. 7. 1991	109,00	125,89	124,69	112,91	108,58	110,46			
2052/91	13. 7. 1991	135,28	137,47	139,67	125,32	121,21	123,41			
2135/91	20. 7. 1991	138,78	140,98	143,17	133,52	123,97	126,16			
2220/91	26. 7. 1991	136,90	139,10	141,29	131,64	121,91	124,11			
2296/91	31. 7. 1991	135,74	137,94	140,13	130,48	122,15	124,35			
2309/91	1. 8. 1991		138,79	140,45	143,21	131,98	122,33	124,53		
2406/91	8. 8. 1991		141,95	143,61	145,90	135,77	126,12	128,32		
2463/91	14. 8. 1991		143,23	145,37	142,92	138,09	128,44	130,63		
2497/91	20. 8. 1991		138,26	137,47	135,02	130,19	120,54	119,74		
2521/91	23. 8. 1991		137,38	135,73	134,15	129,82	120,14	121,23		
2543/91	27. 8. 1991		139,59	141,33	139,36	138,32	128,67	125,10		
2599/91	1. 9. 1991			143,01	141,28	136,21	138,40	128,75	127,63	
2657/91	6. 9. 1991			138,83	136,85	135,73	137,93	125,52	124,40	
2721/91	14. 9. 1991			134,38	135,17	132,46	134,66	121,77	120,02	
2770/91	21. 9. 1991			134,38	136,59	133,89	136,08	122,88	120,57	
2861/91	28. 9. 1991			136,87	139,08	134,49	136,68	123,24	121,49	
2878/91	1. 10. 1991				136,55	134,41	136,60	135,48	123,46	125,66
2931/91	5. 10. 1991				132,37	133,38	135,18	135,09	122,44	124,63
2970/91	10. 10. 1991				132,27	133,83	134,05	135,38	124,47	126,66
3065/91	19. 10. 1991				129,28	131,64	133,67	135,00	123,46	125,65
3129/91	26. 10. 1991				129,28	131,64	133,67	135,47	124,48	126,68

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	11,921	11,917							
681/91	21. 3. 1991	11,629	11,628							
713/91	25. 3. 1991	11,620	11,620							
767/91	1. 4. 1991	9,069	9,069	9,048						
825/91	4. 4. 1991	10,901	10,901	10,876						
858/91	6. 4. 1991	10,978	11,043	11,017						
873/91	10. 4. 1991	10,615	10,914	10,888						
924/91	13. 4. 1991	10,797	11,095	11,089						
941/91	17. 4. 1991	10,734	11,007	11,000						
985/91	23. 4. 1991	10,504	10,680	10,678						
1001/91	24. 4. 1991	10,372	10,434	10,432						
1096/91	1. 5. 1991	9,948	9,948	9,948	9,924					
1163/91	6. 5. 1991	9,948	9,948	9,948	9,923					
1249/91	14. 5. 1991	10,070	10,070	10,070	10,070					
1293/91	17. 5. 1991	10,392	10,607	10,607	10,607					
1317/91	22. 5. 1991	9,543	10,421	10,421	10,421					
1380/91	25. 5. 1991	9,377	9,954	9,954	9,954					
1463/91	1. 6. 1991	9,948	9,948	9,948	9,948	9,948				
1526/91	6. 6. 1991	10,061	9,420	9,420	9,261	9,295				
1572/91	11. 6. 1991	8,630	8,630	8,630	8,630	8,741				
1619/91	14. 6. 1991	8,630	8,630	8,630	8,630	8,785				
1772/91	22. 6. 1991	8,630	8,630	8,630	8,630	8,873				
1793/91	25. 6. 1991	8,630	8,630	8,630	8,630	8,873				
1897/91	1. 7. 1991	11,169	11,515	10,711	10,950	10,581	10,738			
1987/91	6. 7. 1991	11,298	13,676	13,737	12,373	11,943	12,153			
2004/91	10. 7. 1991	11,532	14,076	13,943	12,632	12,274	12,483			
2041/91	12. 7. 1991	12,132	14,011	13,878	12,566	12,085	12,294			
2052/91	13. 7. 1991	15,056	15,300	15,545	13,948	13,491	13,735			
2135/91	20. 7. 1991	15,446	15,691	15,935	14,861	13,798	14,042			
2220/91	26. 7. 1991	15,237	15,481	15,726	14,652	13,568	13,813			
2296/91	31. 7. 1991	15,108	15,352	15,597	14,523	13,596	13,840			
2309/91	1. 8. 1991		15,447	15,632	15,939	14,690	13,616	13,860		
2406/91	8. 8. 1991		15,799	15,983	16,238	15,111	14,038	14,282		
2463/91	14. 8. 1991		15,942	16,179	15,907	15,369	14,295	14,539		
2497/91	20. 8. 1991		15,388	15,300	15,028	14,490	13,416	13,327		
2521/91	23. 8. 1991		15,291	15,106	14,930	14,449	13,371	13,493		
2543/91	27. 8. 1991		15,537	15,730	15,510	15,394	14,321	13,923		
2599/91	1. 9. 1991			15,917	15,724	15,160	15,404	14,330	14,205	
2657/91	6. 9. 1991			15,452	15,232	15,107	15,351	13,970	13,845	
2721/91	14. 9. 1991			14,956	15,044	14,743	14,988	13,553	13,358	
2770/91	21. 9. 1991			14,956	15,202	14,901	15,146	13,676	13,420	
2861/91	28. 9. 1991			15,234	15,480	14,968	15,212	13,717	13,522	
2878/91	1. 10. 1991				15,198	14,959	15,204	15,079	13,741	13,986
2931/91	5. 10. 1991				14,733	14,845	15,046	15,035	13,627	13,871
2970/91	10. 10. 1991				14,721	14,895	14,920	15,067	13,853	14,097
3065/91	19. 10. 1991				14,389	14,651	14,878	15,025	13,741	13,985
3129/91	26. 10. 1991				14,389	14,651	14,878	15,078	13,855	14,099

QUADRO K

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	35,98	36,01							
681/91	21. 3. 1991	35,10	35,10							
713/91	25. 3. 1991	35,07	35,07							
767/91	1. 4. 1991	27,37	27,37	27,37						
825/91	4. 4. 1991	32,91	32,91	32,91						
858/91	6. 4. 1991	33,14	33,33	33,33						
873/91	10. 4. 1991	32,04	32,94	32,94						
924/91	13. 4. 1991	32,59	33,49	33,49						
941/91	17. 4. 1991	32,40	33,22	33,22						
985/91	23. 4. 1991	31,71	32,24	32,24						
1001/91	24. 4. 1991	31,31	31,49	31,49						
1096/91	1. 5. 1991	30,03	30,03	30,03	30,03					
1163/91	6. 5. 1991	30,03	30,03	30,03	30,03					
1249/91	14. 5. 1991	30,40	30,40	30,40	30,40					
1293/91	17. 5. 1991	31,37	32,02	32,02	32,02					
1317/91	22. 5. 1991	28,80	31,46	31,46	31,46					
1380/91	25. 5. 1991	28,31	30,05	30,05	30,05					
1463/91	1. 6. 1991	30,03	30,03	30,03	30,03	30,03				
1526/91	6. 6. 1991	30,37	28,43	28,43	27,96	28,06				
1572/91	11. 6. 1991	26,05	26,05	26,05	26,05	26,39				
1619/91	14. 6. 1991	26,05	26,05	26,05	26,05	26,52				
1772/91	22. 6. 1991	26,05	26,05	26,05	26,05	26,78				
1793/91	25. 6. 1991	26,05	26,05	26,05	26,05	26,78				
1897/91	1. 7. 1991	33,71	34,76	32,33	33,05	31,94	32,41			
1987/91	6. 7. 1991	34,10	41,28	41,46	37,35	36,05	36,68			
2004/91	10. 7. 1991	34,81	42,49	42,09	38,13	37,05	37,68			
2041/91	12. 7. 1991	36,62	42,29	41,89	37,93	36,48	37,11			
2052/91	13. 7. 1991	45,45	46,18	46,92	42,10	40,72	41,46			
2135/91	20. 7. 1991	46,62	47,36	48,10	44,86	41,65	42,39			
2220/91	26. 7. 1991	45,99	46,73	47,47	44,23	40,96	41,70			
2296/91	31. 7. 1991	45,60	46,34	47,08	43,84	41,04	41,78			
2309/91	1. 8. 1991		46,63	47,18	48,11	44,34	41,10	41,84		
2406/91	8. 8. 1991		47,69	48,24	49,01	45,61	42,37	43,11		
2463/91	14. 8. 1991		48,12	48,84	48,01	46,39	43,15	43,89		
2497/91	20. 8. 1991		46,45	46,18	45,36	43,74	40,50	40,23		
2521/91	23. 8. 1991		46,15	45,60	45,07	43,61	40,36	40,73		
2543/91	27. 8. 1991		46,90	47,48	46,82	46,47	43,23	42,03		
2599/91	1. 9. 1991			48,05	47,46	45,76	46,50	43,26	42,88	
2657/91	6. 9. 1991			46,64	45,98	45,60	46,34	42,17	41,79	
2721/91	14. 9. 1991			45,14	45,41	44,50	45,24	40,91	40,32	
2770/91	21. 9. 1991			45,14	45,89	44,98	45,72	41,28	40,51	
2861/91	28. 9. 1991			45,98	46,72	45,18	45,92	41,40	40,81	
2878/91	1. 10. 1991				45,88	45,15	45,89	45,52	41,48	42,22
2931/91	5. 10. 1991				44,47	44,81	45,41	45,38	41,13	41,87
2970/91	10. 10. 1991				44,44	44,96	45,04	45,48	41,81	42,55
3065/91	19. 10. 1991				43,43	44,22	44,91	45,35	41,48	42,21
3129/91	26. 10. 1991				43,43	44,22	44,91	45,51	41,82	42,56

QUADRO L

Sementes colhidas em Portugal e transformadas em Portugal ou num Estado-membro da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985

(Em Esc/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	4 783,45	4 739,82							
681/91	21. 3. 1991	4 713,65	4 671,50							
713/91	25. 3. 1991	4 711,59	4 669,63							
767/91	1. 4. 1991	4 123,86	4 123,86	4 077,72						
825/91	4. 4. 1991	4 505,77	4 505,77	4 463,53						
858/91	6. 4. 1991	4 523,82	4 539,17	4 497,30						
873/91	10. 4. 1991	4 438,14	4 508,68	4 466,47						
924/91	13. 4. 1991	4 485,73	4 556,18	4 513,61						
941/91	17. 4. 1991	4 471,02	4 535,25	4 492,45						
985/91	23. 4. 1991	4 415,01	4 456,47	4 417,58						
1001/91	24. 4. 1991	4 435,94	4 450,25	4 410,78						
1096/91	1. 5. 1991	4 343,47	4 336,43	4 336,43	4 297,92					
1163/91	6. 5. 1991	4 334,94	4 323,60	4 323,60	4 287,69					
1249/91	14. 5. 1991	4 394,81	4 383,50	4 383,50	4 347,79					
1293/91	17. 5. 1991	4 428,32	4 478,39	4 478,39	4 435,02					
1317/91	22. 5. 1991	4 229,90	4 435,09	4 435,09	4 391,23					
1380/91	25. 5. 1991	4 191,33	4 325,93	4 325,93	4 286,07					
1463/91	1. 6. 1991	4 324,50	4 324,50	4 324,50	4 324,50	4 287,92				
1526/91	6. 6. 1991	4 350,97	4 201,18	4 201,18	4 164,24	4 142,48				
1572/91	11. 6. 1991	4 016,71	4 016,71	4 016,71	4 016,71	4 012,26				
1619/91	14. 6. 1991	4 006,82	4 006,82	4 000,72	4 000,72	4 007,80				
1772/91	22. 6. 1991	3 960,04	3 960,04	3 952,73	3 952,73	3 976,20				
1793/91	25. 6. 1991	3 960,04	3 960,04	3 952,73	3 952,73	3 976,20				
1897/91	1. 7. 1991	4 604,14	4 684,90	4 490,69	4 535,78	4 449,83	4 454,18			
1987/91	6. 7. 1991	4 634,35	5 188,46	5 188,61	4 853,21	4 752,06	4 765,84			
2004/91	10. 7. 1991	4 689,01	5 282,02	5 236,94	4 914,21	4 830,07	4 844,62			
2041/91	12. 7. 1991	4 829,16	5 262,47	5 220,91	4 902,02	4 788,78	4 799,82			
2052/91	13. 7. 1991	5 513,06	5 564,56	5 612,85	5 227,83	5 120,40	5 143,42			
2135/91	20. 7. 1991	5 635,48	5 681,29	5 729,17	5 470,01	5 222,40	5 250,72			
2220/91	26. 7. 1991	5 587,13	5 627,61	5 674,74	5 414,27	5 161,21	5 181,16			
2296/91	31. 7. 1991	5 557,28	5 597,58	5 644,59	5 384,02	5 167,59	5 187,40			
2309/91	1. 8. 1991		5 635,68	5 674,08	5 731,83	5 431,93	5 181,97	5 211,52		
2406/91	8. 8. 1991		5 716,93	5 757,04	5 804,90	5 533,93	5 284,34	5 309,94		
2463/91	14. 8. 1991		5 750,04	5 802,38	5 727,90	5 593,99	5 344,40	5 370,62		
2497/91	20. 8. 1991		5 622,07	5 601,76	5 531,07	5 398,97	5 150,39	5 099,38		
2521/91	23. 8. 1991		5 599,52	5 556,87	5 507,96	5 386,34	5 136,64	5 132,04		
2543/91	27. 8. 1991		5 656,40	5 701,09	5 642,42	5 606,38	5 357,49	5 233,28		
2599/91	1. 9. 1991			5 744,35	5 699,66	5 558,34	5 607,14	5 357,99	5 294,84	
2657/91	6. 9. 1991			5 636,70	5 585,92	5 550,46	5 596,34	5 275,74	5 208,37	
2721/91	14. 9. 1991			5 522,14	5 542,45	5 467,24	5 512,67	5 179,93	5 092,97	
2770/91	21. 9. 1991			5 522,14	5 579,01	5 507,08	5 554,75	5 214,56	5 110,82	
2861/91	28. 9. 1991			5 586,32	5 643,20	5 524,48	5 570,94	5 224,72	5 135,20	
2878/91	1. 10. 1991				5 578,20	5 524,29	5 580,26	5 541,03	5 231,54	5 244,86
2931/91	5. 10. 1991				5 470,54	5 497,89	5 542,52	5 531,85	5 206,17	5 225,11
2970/91	10. 10. 1991				5 467,90	5 509,46	5 513,24	5 537,82	5 256,84	5 281,68
3065/91	19. 10. 1991				5 391,12	5 453,00	5 506,74	5 537,79	5 241,64	5 269,56
3129/91	26. 10. 1991				5 391,12	5 453,00	5 506,74	5 549,19	5 267,19	5 299,96

QUADRO M

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de								
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
637/91	16. 3. 1991	10,676	10,636							
681/91	21. 3. 1991	10,409	10,381							
713/91	25. 3. 1991	10,401	10,374							
767/91	1. 4. 1991	8,072	8,072	8,028						
825/91	4. 4. 1991	9,913	9,913	9,876						
858/91	6. 4. 1991	9,982	10,041	10,004						
873/91	10. 4. 1991	9,655	9,924	9,887						
924/91	13. 4. 1991	9,819	10,089	10,065						
941/91	17. 4. 1991	9,763	10,008	9,985						
985/91	23. 4. 1991	9,555	9,713	9,691						
1001/91	24. 4. 1991	9,436	9,491	9,469						
1096/91	1. 5. 1991	8,976	8,976	8,976	8,954					
1163/91	6. 5. 1991	8,976	8,976	8,976	8,956					
1249/91	14. 5. 1991	9,087	9,087	9,087	9,075					
1293/91	17. 5. 1991	9,436	9,629	9,629	9,623					
1317/91	22. 5. 1991	8,637	9,433	9,433	9,426					
1380/91	25. 5. 1991	8,488	9,010	9,010	8,990					
1463/91	1. 6. 1991	9,019	9,019	9,019	9,019	9,003				
1526/91	6. 6. 1991	9,078	8,496	8,496	8,353	8,375				
1572/91	11. 6. 1991	7,780	7,780	7,780	7,780	7,873				
1619/91	14. 6. 1991	7,757	7,757	7,757	7,757	7,898				
1772/91	22. 6. 1991	7,673	7,673	7,673	7,673	7,894				
1793/91	25. 6. 1991	7,673	7,673	7,673	7,673	7,894				
1897/91	1. 7. 1991	9,976	10,292	9,557	9,776	9,438	9,579			
1987/91	6. 7. 1991	10,094	12,265	12,321	11,076	10,681	10,871			
2004/91	10. 7. 1991	10,308	12,631	12,509	11,311	10,983	11,172			
2041/91	12. 7. 1991	10,855	12,571	12,449	11,252	10,811	11,000			
2052/91	13. 7. 1991	13,525	13,748	13,971	12,513	12,094	12,316			
2135/91	20. 7. 1991	13,881	14,105	14,328	13,347	12,375	12,596			
2220/91	26. 7. 1991	13,691	13,914	14,137	13,156	12,165	12,387			
2296/91	31. 7. 1991	13,573	13,796	14,019	13,038	12,190	12,411			
2309/91	1. 8. 1991		13,882	14,051	14,332	13,189	12,207	12,428		
2406/91	8. 8. 1991		14,203	14,372	14,604	13,574	12,592	12,813		
2463/91	14. 8. 1991		14,334	14,551	14,302	13,809	12,827	13,048		
2497/91	20. 8. 1991		13,829	13,748	13,500	13,007	12,025	11,941		
2521/91	23. 8. 1991		13,739	13,571	13,410	12,969	11,984	12,093		
2543/91	27. 8. 1991		13,964	14,141	13,940	13,832	12,850	12,486		
2599/91	1. 9. 1991			14,312	14,135	13,618	13,840	12,857	12,742	
2657/91	6. 9. 1991			13,886	13,686	13,570	13,791	12,528	12,413	
2721/91	14. 9. 1991			13,434	13,514	13,238	13,459	12,148	11,968	
2770/91	21. 9. 1991			13,434	13,658	13,382	13,604	12,260	12,024	
2861/91	28. 9. 1991			13,687	13,912	13,443	13,665	12,297	12,117	
2878/91	1. 10. 1991				13,655	13,435	13,657	13,541	12,318	12,539
2931/91	5. 10. 1991				13,230	13,331	13,512	13,501	12,214	12,435
2970/91	10. 10. 1991				13,220	13,377	13,397	13,531	12,420	12,641
3065/91	19. 10. 1991				12,916	13,154	13,359	13,492	12,317	12,539
3129/91	26. 10. 1991				12,916	13,154	13,359	13,540	12,422	12,643

REGULAMENTO (CEE) Nº 3378/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o seu artigo 28º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1640/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽⁵⁾, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁶⁾, estabelece, no seu artigo 6º, que podem ser adoptadas condições especiais aquando de uma colocação à venda para exportação, a fim de ter em consideração as exigências específicas destas vendas e de garantir que o produto não será desviado do seu destino;

Considerando que as quantidades de manteiga que se encontram actualmente em existência pública são tais que se torna conveniente aproveitar ao máximo as possibilidades de escoamento existentes no mercado de determinados países terceiros, sem, por esse motivo, perturbar o mercado mundial;

Considerando que é conveniente colocar determinadas quantidades de manteiga de existências públicas à disposição dos operadores e proceder a concursos a fim, nomeadamente, de fixar os preços mínimos de venda de modo a respeitar os compromissos internacionais da Comunidade; que é ainda conveniente prever determinadas medidas tendentes a evitar que a manteiga vendida em conformidade com o presente regulamento possa ser introduzida em livre circulação na Comunidade;

Considerando que, para aumentar as possibilidades de venda em determinados mercados internacionais, é necessário prever que esta manteiga possa ser exportada no seu estado inalterado ou após transformação;

Considerando que os operadores podem comprar a manteiga em causa em toda a Comunidade; que é conveniente, por consequência, adaptar os montantes compensatórios monetários em função do nível dos preços de venda de manteiga de intervenção;

Considerando que, a fim de garantir que a manteiga não é desviada do seu destino, deve haver um controlo, exercido desde a saída da manteiga do armazém até à sua chegada ao país terceiro de destino em causa; que, por razões de clareza, é conveniente sublinhar que não são aplicáveis as disposições de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3278/91⁽⁸⁾; que é, além disso, necessário prever condições suplementares tendo em conta o carácter específico da operação;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se-á, de acordo com o estatuído no presente regulamento, à venda de manteiga comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e entrada em armazém antes de 1 de Setembro de 1990.
2. A manteiga vendida nos termos do presente regulamento será exportada no seu estado inalterado ou após transformação.

Artigo 2º

1. A manteiga será vendida, no estádio de saída do entreposto frigorífico, no âmbito do processo de concurso permanente que é assegurado por cada um dos organismos de intervenção em relação às quantidades da manteiga em causa na sua posse.
2. O organismo de intervenção estabelecerá um anúncio de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de manteiga colocadas à venda;
- b) O prazo e o local de apresentação das propostas.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 38.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 49.

3. O anúncio de concurso será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas. O organismo de intervenção pode, além disso, proceder a outras publicações.

Artigo 3º

1. O organismo de intervenção realizará, durante o período do concurso permanente, concursos especiais. Cada um destes concursos dirá respeito à manteiga referida no artigo 1º ainda disponível.

2. O prazo para a apresentação das propostas para cada um destes concursos especiais termina todas as segundas e quartas terças-feiras de cada mês às 12 horas, com excepção da última terça-feira do mês de Dezembro. Se a terça-feira for um dia feriado, o prazo será prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte às 12 horas.

Artigo 4º

1. O organismo de intervenção manterá actualizada e colocará à disposição dos interessados, o seu pedido, a lista dos entrepostos frigoríficos nos quais está armazenada a manteiga posta a concurso e as quantidades correspondentes. Além disso, o organismo de intervenção procederá regularmente, de uma forma adequada que indicará no anúncio de concurso referido no nº 2, à publicação desta lista actualizada.

2. O organismo de intervenção tomará as disposições necessárias para permitir aos interessados o exame, a expensas suas, antes da apresentação da proposta, das amostras da manteiga colocada à venda.

Artigo 5º

1. Os interessados participam no concurso especial, quer por entrega da proposta escrita no organismo de intervenção, contra recibo, quer por carta registada endereçada ao organismo de intervenção quer por qualquer meio de telecomunicação escrita.

2. Da proposta constarão :

- a) O nome e o endereço do participante no concurso ;
- b) A quantidade total solicitada ;
- c) O destino previsto para a manteiga, especificando as quantidades que serão exportadas no seu estado inalterado e as que serão exportadas após transformação ;
- d) O preço proposto por tonelada de manteiga no estádio de saída dos entrepostos frigoríficos, expresso em ecus, excluindo as imposições internas ;
- e) Os entrepostos frigoríficos em que se encontra a manteiga ;

f) As quantidades pedidas nos outros Estados-membros.

3. A proposta só é válida se :

- a) Disses respeito a uma quantidade mínima de 500 toneladas, tendo em conta as quantidades solicitadas nos outros Estados-membros ;
- b) For acompanhada do compromisso escrito do proponente de exportar a manteiga adjudicada no seu estado inalterado, no prazo referido no nº 3 do seu artigo 9º, ou após transformação, no prazo referido no nº 5 do artigo 10º ;
- c) For feita prova de que o proponente constituiu, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no artigo 6º para o concurso especial em causa.

4. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo, referido no nº 2 do artigo 3º, para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial em causa.

Artigo 6º

1. No âmbito do presente regulamento, a manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e o pagamento do preço no prazo referido no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 8º constituem as exigências principais cujo cumprimento é assegurado pela constituição de uma garantia de concurso de 10 ecus por tonelada.

2. A garantia de concurso é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada.

Todavia, se a proposta indicar que a manteiga concentrada será fabricada num Estado-membro diferente daquele em que a proposta foi apresentada, a garantia pode ser constituída junto da autoridade competente designada pelo Estado-membro de transformação, que entregará ao proponente a prova referida no nº 3, alínea c), do artigo 5º. Neste caso, o organismo de intervenção em causa informará a autoridade competente do outro Estado-membro dos factos que geram a liberação ou a perda da garantia.

Artigo 7º

1. Com base nas propostas recebidas e de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 será fixado um preço mínimo de venda para a manteiga destinada a ser exportada no seu estado inalterado e um preço mínimo de venda para a manteiga destinada a ser exportada após transformação. As propostas serão recusadas se o preço proposto for inferior ao preço mínimo. No caso de a tomada em consideração de diferentes propostas indicando, em relação a um mesmo entreposto, os mesmo preços ou apresentando a mesma diferença em relação ao preço mínimo implicar a superação da quantidade ainda disponível, proceder-se-á à repartição da quantidade disponível proporcionalmente às quantidades que constem das propostas em questão.

Pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

2. Ao mesmo tempo que os preços mínimos de venda e de acordo com o mesmo processo serão fixados :

- a) O montante das garantias destinadas a assegurar o cumprimento das exigências principais relativas à exportação da manteiga no seu estado inalterado, no prazo referido no nº 3 do seu artigo 9º, ou após transformação, no prazo referido no nº 5 do seu artigo 10º ;
- b) O coeficiente a utilizar para os montantes compensatórios monetários aplicáveis, se for caso disso, à manteiga vendida.

3. A conversão em moeda nacional dos preços mínimos referidos no nº 1, dos preços que os adjudicatários devem pagar e do montante das garantias referidas no artigo 6º e no 2º será efectuada com recurso à taxa de conversão agrícola válida à data do termo do prazo para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial em causa.

4. As obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

5. O organismo de intervenção informará imediatamente os proponentes do resultado da sua participação no concurso especial.

6. O organismo de intervenção emitirá um título de levantamento que indique :

- a) A quantidade relativamente à qual foi constituída a garantia ;
- b) O entreposto frigorífico em que a manteiga está armazenada ;
- c) A data limite de levantamento.

Artigo 8º

1. O adjudicatário procederá, no prazo de 45 dias a contar da data do termo do prazo para apresentação das propostas do concurso especial, ao levantamento da manteiga que lhe tiver sido vendida.

O levantamento da manteiga pode ser fraccionado em quantidades parciais, que não podem ser inferiores a 15 toneladas.

Salvo caso de força maior, se o levantamento de manteiga não se efectuar no prazo referido no primeiro parágrafo, a armazenagem da manteiga fica a cargo do adjudicatário a contar do primeiro dia seguinte ao termo daquele prazo.

2. O adjudicatário pagará ao organismo de intervenção no prazo referido no nº 1, antes do levantamento da manteiga e em relação a cada quantidade que levantar, o preço indicado na sua proposta e constituirá a garantia referida no nº 2 do artigo 7º. Esta garantia será constituída no Estado-membro em que a oferta tiver sido apresentada.

Todavia, se a proposta indicar que a manteiga concentrada será fabricada num Estado-membro diferente daquele em que a proposta foi apresentada, a garantia referida no nº 2 do artigo 7º pode ser constituída junto da autoridade competente designada pelo Estado-membro de transfor-

mação. Neste caso, o organismo de intervenção em causa informará a autoridade competente do outro Estado-membro dos factos que geram a liberação ou a perda da garantia.

Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não tiver efectuado o pagamento referido no primeiro parágrafo no prazo previsto, para além da perda da garantia referida no nº 1 do artigo 6º, a venda fica anulada em relação às restantes quantidades.

Artigo 9º

1. A manteiga destinada à exportação no seu estado inalterado será entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, pelo menos uma das seguintes menções :

- Mantequilla destinada a la exportación con arreglo al Reglamento (CEE) nº 3378/91 ;
- Smør bestemt til udførsel i henhold til forordning (EØF) nr. 3378/91 ;
- Butter zur Ausfuhr — Verordnung (EWG) Nr. 3378/91 ;
- Βούτυρο που προορίζεται να εξαχθεί βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91 ;
- Butter for export under Regulation (EEC) No 3378/91 ;
- Beurre destiné à être exporté au titre du règlement (CEE) nº 3378/91 ;
- Burro destinato ad essere esportato nel quadro del regolamento (CEE) n. 3378/91 ;
- Boter voor uitvoer in het kader van Verordening (EEG) nr. 3378/91 ;
- Manteiga destinada à exportação em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3378/91.

2. A manteiga referida no nº 1 pode ser exportada na sua embalagem de origem ou após ter sido reacondicionada noutra embalagem.

No caso de a manteiga ter sido reacondicionada, as novas embalagens devem ostentar, em caracteres claramente visíveis e legíveis, pelo menos uma das menções previstas no nº 1.

3. A aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação da manteiga referida no presente artigo deve ocorrer, no Estado-membro em que a manteiga tiver sido desarmazenada, no prazo de 90 dias a contar da data do termo do prazo para apresentação das propostas do concurso especial em questão.

Artigo 10º

1. A manteiga vendida nos termos do presente regulamento pode ser exportada após transformação.

2. Neste caso, a proposta deve :

- especificar a quantidade da manteiga vendida que será transformada,

— incluir o compromisso de indicar às autoridades competentes, antes do levantamento da manteiga, as empresas em que a transformação se efectuará e que devem estar aprovadas, para o efeito, pelo Estado-membro em cujo território essa transformação se realizará, em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão ⁽¹⁾.

3. A manteiga será entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, pelo menos uma das seguintes menções :

- Mantequilla destinada a la transformación [Reglamento (CEE) nº 3378/91];
- Smør til forarbejdning [forordning (EØF) nr. 3378/91];
- Zur Verarbeitung bestimmte Butter [Verordnung (EWG) Nr. 3378/91];
- Βούτυρο που προορίζεται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91];
- Butter for processing [Regulation (EEC) No 3378/91];
- Beurre destiné à la transformation [règlement (CEE) nº 3378/91];
- Burro destinato alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 3378/91];
- Boter voor verwerking [Verordening (EEG) nr. 3378/91];
- Manteiga destinada à transformação [Regulamento (CEE) nº 3378/91].

4. A totalidade da quantidade de manteiga referida no nº 2, primeiro travessão, será transformada, nas empresas referidas no mesmo número, segundo travessão, num produto de teor, em peso, de matérias gordas lácteas superior a 99,5 % e deve fornecer, pelo menos, 100 quilogramas de manteiga concentrada por cada 122,1 quilogramas de manteiga utilizados.

A manteiga transformada referida no parágrafo anterior será exportada após ter sido reacondicionada em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, pelo menos uma das seguintes menções :

- Mantequilla concentrada destinada a la exportación con arreglo al Reglamento (CEE) nº 3378/91 ;
- Koncentreret smør bestemt til udførsel i henhold til forordning (EØF) nr. 3378/91 ;
- Zur Ausfuhr bestimmtes Butterfett — Verordnung (EWG) Nr. 3378/91 ;
- Συμπυκνωμένο βούτυρο που προορίζεται να εξαχθεί δάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91 ;
- Concentrated butter for export under Regulation (EEC) No 3378/91 ;
- Beurre concentré destiné à être exporté au titre du règlement (CEE) nº 3378/91 ;
- Burro concentrato destinato all'exportazione a norma del regolamento (CEE) n. 3378/91 ;
- Boterconcentraat voor uitvoer op grond van Verordening (EEG) nr. 3378/91 ;

— Manteiga concentrada destinada à exportação em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3378/91.

5. A aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação da manteiga referida no presente artigo deve ocorrer, no Estado-membro em que a manteiga tiver sido transformada, no prazo de 120 dias a contar da data do termo do prazo apresentação das propostas do concurso especial em questão.

6. Desde o levantamento da manteiga e até à exportação do produto acabado, a manteiga referida no artigo 9º e o produto transformado em conformidade com os nºs 4 e 5 serão colocados sob controlo aduaneiro ou submetidos a um controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes.

Artigo 11º

A autoridade competente do Estado-membro em cujo território se tiverem realizado as operações de transformação e de reacondicionamento referidas no artigo 10º assegurará o controlo destas operações.

As despesas decorrentes da realização deste controlo ficarão a cargo do operador em causa.

Artigo 12º

1. Salvo caso de força maior, a garantia referida no nº 2 do artigo 7º fica perdida proporcionalmente às quantidades em relação às quais a prova referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 569/88 não for apresentada no prazo de 12 meses, calculado a partir da data de aceitação da declaração de exportação.

Todavia, se as provas forem apresentadas nos 18 meses seguintes ao prazo acima referido, o montante da garantia será reembolsado a 85 %.

2. O disposto nos Regulamentos (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽²⁾ aplica-se a partir do dia do levantamento, salvo disposição em contrário no âmbito do presente regulamento.

As indicações especiais a incluir nas casas 104 e 106 do exemplar de controlo são as que constam da parte I, ponto 113, e parte II, ponto 40, do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88.

Artigo 13º

1. À parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados à exportação no estado em que se encontram », são aditados o ponto seguinte e a respectiva nota de pé-de-página :

- « 113. Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos ⁽¹³⁾.

⁽¹³⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40. »

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. À parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, «Produtos com uma utilização e/ou destino não referidos na parte I», são aditados o ponto seguinte e a respectiva nota de pé-de-página:

• 40. Regulamento (CEE) nº 3378/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos⁽⁴⁰⁾;

a) Aquando da expedição de manteiga destinada a transformação:

— casa 104:

- destinada a la transformación y exportación posterior [Reglamento (CEE) nº 3378/91];
- til forarbejdning og senere eksport [forordning (EØF) nr. 3378/91];
- zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt [Verordnung (EWG) Nr. 3378/91];
- προοριζόμενο για μεταποίηση και για μετέπειτα εξαγωγή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91];
- intended for processing and, subsequently, export [Regulation (EEC) No 3378/91];
- destiné à la transformation et à l'exportation [règlement (CEE) nº 3378/91];
- destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione [regolamento (CEE) n. 3378/91];
- bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd [Verordening (EEG) nr. 3378/91];
- destinada à transformação e à exportação posterior [Regulamento (CEE) nº 3378/91];

— casa 106:

data limite para o levantamento da manteiga;

b) Aquando da exportação do produto acabado:

— casa 104:

- Mantequilla concentrada destinada a la exportación [Reglamento (CEE) nº 3378/91];
- Koncentreret smør bestemt til eksport [forordning (EØF) nr. 3378/91];
- zur Ausfuhr bestimmtes Butterfett [Verordnung (EWG) Nr. 3378/91];
- Συμπυκνωμένο βούτυρο προοριζόμενο για εξαγωγή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91];
- Concentrated butter for export [Regulation (EEC) No 3378/91];

- Beurre concentré destiné à l'exportation [règlement (CEE) nº 3378/91];
- Burro concentrato destinato all'esportazione [regolamento (CEE) n. 3378/91];
- Boterconcentraat bestemd voor uitvoer [Verordening (EEG) nr. 3378/91];
- Manteiga concentrada destinada à exportação [Regulamento (CEE) nº 3378/91];

— casa 106:

- data limite para o levantamento da manteiga,
- o peso da manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de produto acabado indicada na casa 103.

⁽⁴⁰⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 40.»

Artigo 14º

1. No que diz respeito à manteiga vendida ao abrigo do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação. Os montantes compensatórios de adesão não são aplicáveis. Os montantes compensatórios monetários aplicáveis à manteiga vendida ao abrigo do presente regulamento serão afectados do coeficiente fixado em conformidade com o nº 2 do artigo 7º

2. A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados pela seguinte menção:

- Sin restitución [Reglamento (CEE) nº 3378/91];
- Uden restitution [Forordning (EØF) nr. 3378/91];
- Keine Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 3378/91];
- Χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3378/91];
- Without refund [Regulation (EEC) No 3378/91];
- Sans restitution [Règlement (CEE) nº 3378/91];
- Senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 3378/91];
- Zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 3378/91];
- Sem restituição [Regulamento (CEE) nº 3378/91].

Artigo 15º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, sem demora, as quantidades de manteiga que tenham sido objecto, nos termos do presente regulamento:

- de um contrato de venda,
- de levantamento,
- de transformação.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3379/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2396/91 que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/91 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou os rendimentos em azeitona e em azeite para as zonas homogéneas de produção; que a província Πέλλας foi omitida nos anexos I e II do referido regulamento; que se verificaram erros no anexo II do referido regulamento no que diz respeito às províncias de Reggio Calabria e de Catania; que, conseqüentemente, é conveniente corrigir esses erros, tendo em conta o facto de que os beneficiários ainda não puderam receber a ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2396/91 é alterado como segue:

1. No anexo I, o texto constante do anexo I do presente regulamento é inserido entre as províncias de Τρικάλων e Δράμας.
2. No anexo II:
 - na parte A, os dados relativos às províncias de Reggio Calabria e de Catania são substituídos pelos dados constantes do anexo II do presente regulamento,
 - na parte C, o texto constante do anexo III do presente regulamento é inserido entre as províncias de Τρικάλων e Δράμας.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 71.⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 12. 8. 1991, p. 1.

ANEXO I

« Πέλλας

12

15 ».

*ANEXO II***• Reggio Calabria :**

1. (°)
2. Anioia, Candidoni, Cittanova, Cosoleto, Delianuova, Feroleto della Chiesa, Melicucco, Molochio, Rosarno, Terranova Sappo Minulio, San Ferdinando.
3. Gioia Tauro, Rizziconi.

Catania :

1. (°)
2. Caltagirone, Castel di Iudica, Grammichele, Licodia Eubea, Militello in Val di Catania, Mineo, Mirabella Imbaccari, Raddusa, San Cono, San Michele di Ganzaria, Scordia, Vizzini, Mazzarrone.
3. Belpasso, Palagonia, Ramacca. ».

*ANEXO III***• Πέλλας:**

1. (°) ».
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3380/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que define as regras aplicáveis para o fornecimento gratuito de trigo mole panificável à Roménia, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 843/91⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 597/91 prevê uma acção de urgência, nomeadamente, para o fornecimento de trigo mole panificável à Roménia; que é necessário, com vista à execução dessa acção de urgência, definir as regras de execução para o sector dos cereais prevendo, nomeadamente, uma atribuição do fornecimento em causa por meio de concurso e regras comuns a esses concursos que serão abertos no âmbito desta acção;

Considerando que tais regras de execução devem, além disso, prever um sistema de constituição de garantia e de controlo que assegure a boa execução do fornecimento;

Considerando que é necessário definir a taxa de conversão a utilizar para os montantes das despesas de fornecimento referidas no artigo 2º do presente regulamento; que, a fim de se ter uma visão por um lado mais equilibrada e por outro mais próxima da realidade económica que determina o nível das referidas despesas, é conveniente aplicar a taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comis-

são⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1302/91⁽⁷⁾; que é conveniente alargar o anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a execução do fornecimento gratuito de trigo mole panificável à Roménia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 597/91, são aplicáveis as regras previstas no presente regulamento.

2. Qualquer fornecimento inclui a adjudicação das despesas de fornecimento tais como definidas no nº 2 do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Proceder-se a um concurso para as despesas de fornecimento entre os armazéns de intervenção e o destino previsto.

2. Estas despesas correspondem ao fornecimento de uma mercadoria carregada quer a granel quer em sacos num meio de transporte, à saída do armazém do organismo de intervenção até ao porto marítimo romeno de desembarque no estádio CIF.

Artigo 3º

A participação nos concursos previstos no âmbito do presente regulamento está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares nacionais de um Estado-membro e estabelecidas na Comunidade, bem como a todas as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária, administração central ou estabelecimento principal num Estado-membro.

Artigo 4º

Os proponentes participam no concurso enviando ao organismo de intervenção em causa uma proposta escrita por carta ou por qualquer dos outros meios de telecomunicação escrita previstos no anúncio de concurso.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 23.

Artigo 5º

As propostas devem dizer respeito a todas as despesas de fornecimento, referidas no nº 2 do artigo 2º, de um lote ou grupo de lotes indicados no anúncio de concurso para um destino determinado. As propostas são apresentadas em ecus por tonelada. Em derrogação ao artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85, esse montante é convertido por meio da taxa de conversão do último dia do prazo de apresentação das propostas, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

As propostas só são válidas se forem acompanhadas :

- a) De um pedido de certificado de exportação com a referência ao Regulamento (CEE) nº 597/91 que deve ser inscrita na casa 22;
- b) Da prova de que foi constituída uma garantia de concurso de 10 ecus por tonelada.

Não é válida a proposta que não seja apresentada nos termos do disposto no presente regulamento e no anúncio de concurso.

Uma proposta não pode ser alterada nem retirada.

Artigo 6º

1. O organismo de intervenção em causa comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a Comissão fixará, para cada lote, as despesas de fornecimento máximas ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7º

1. O organismo de intervenção em causa informará todos os proponentes, no mais breve prazo possível, do resultado da sua participação no concurso. O organismo de intervenção enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação por telecomunicação escrita.

2. No caso de vários proponentes terem apresentado propostas ao mesmo nível para o mesmo lote, a adjudicação do fornecimento será efectuada pelo organismo de intervenção por sorteio.

Artigo 8º

O levantamento da mercadoria está subordinado à constituição de uma garantia igual ao preço de compra para o referido cereal ajustado em função dos acréscimos mensais aplicáveis no mês da apresentação das propostas, sendo esse preço aumentado de 10 %.

Artigo 9º

1. Salvo caso de força maior, o adjudicatário assumirá todos os riscos a que a mercadoria pode estar sujeita, nomeadamente a perda ou deterioração até ao estágio de fornecimento previsto no nº 2 do artigo 2º.

2. Se a tomada a cargo no estágio de entrega for retardada devido a circunstâncias não imputáveis ao adjudicatário, as despesas suplementares serão reembolsadas pela Comissão com base em documentos comprovativos.

3. O adjudicatário solicitará às autoridades romenas um certificado que ateste a tomada a cargo para a quantidade entregue.

4. As regras para a concessão do certificado de tomada a cargo serão definidas de acordo com o processo definido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

5. As despesas de fornecimento serão reembolsadas em relação à quantidade que consta no certificado de tomada a cargo, sem qualquer retenção para as quebras normais.

Artigo 10º

1. Serão colhidas amostras representativas das quantidades fornecidas, por sociedades de vigilância designadas pelos proponentes antes de apresentação das propostas de acordo com o organismo de intervenção, no momento do carregamento no porto de exportação e no momento de descarregamento no porto de destino.

2. As amostras serão colhidas a expensas do adjudicatário e colocadas à disposição do organismo de intervenção em causa.

Artigo 11º

1. No âmbito do presente regulamento, entende-se por exigência principal na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (!):

- a) A manutenção da proposta e o levantamento da mercadoria, no que respeita à garantia prevista no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 5º;
- b) A entrega efectiva dos lotes adjudicados até ao estágio de fornecimento, com uma qualidade sem diferença significativa em relação à do momento do levantamento do armazém de intervenção, no que respeita à garantia referida no nº 2 do artigo 9º do presente regulamento.

2. A garantia referida no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 5º será liberada quando :

- a proposta não tiver sido aceite,
- a mercadoria tiver sido levantada pelo adjudicatário.

(!) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

3. A garantia referida no artigo 8º será liberada quando o adjudicatário apresentar o certificado de tomada a cargo previsto no nº 3 do artigo 9º e quando tiver sido apresentada a prova de que a qualidade fornecida às autoridades romenas não se desvia significativamente da qualidade levantada. Esta prova será apresentada pela análise das amostras colhidas para esse efeito.

4. Quando o adjudicatário apresentar o certificado de tomada a cargo e mediante a apresentação do documento ao transporte, ser-lhe-ão reembolsadas as despesas de fornecimento.

Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo :

Na parte I do anexo « Produtos destinados a serem exportados em natureza » é aditado o ponto 114 seguinte, bem como a nota de pé-de-página correspondente :

- « 114. Regulamento (CEE) nº 3380/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que define as regras aplicáveis para o fornecimento gratuito de trigo mole panificável à Roménia, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho ⁽¹¹⁴⁾.

⁽¹¹⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 11. 1991, p. 48. ».

Artigo 13º

Com vista à adjudicação prevista no artigo 1º, os organismos de intervenção em causa publicarão, pelo menos oito dias antes da data fixada para o primeiro concurso

parcial, um anúncio de concurso que determinará, nomeadamente :

- as cláusulas e condições complementares compatíveis com as disposições do presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou aquando dos controlos efectuados posteriormente,
- os lotes ou grupos de lotes que devem ser abrangidos pela proposta com os nomes e endereços dos armazenadores, bem como os locais de fornecimento em que os lotes devem ser entregues,
- os prazos de levantamento e de fornecimento.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes do termo do primeiro prazo de apresentação das propostas.

Artigo 14º

O valor contabilístico dos produtos cedidos em aplicação do presente regulamento é fixado em ecus por tonelada no regulamento de abertura do concurso. A conversão em moeda nacional deste valor efectua-se por meio da taxa de conversão agrícola em vigor em 1 de Agosto de 1991.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3381/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Roménia de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3380/91 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 597/91 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2258/87⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3380/91, a um concurso permanente para o fornecimento à Roménia de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de 50 000 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer ao porto marítimo romeno de desembarque de Constança, no estádio CIF FIO.

2. As regiões nas quais as 50 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 50 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3380/91, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo IV.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 27 de Novembro de 1991, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina em 18 de Dezembro de 1991, às 13 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3380/91, é indicado no anexo III.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades romenas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽⁴⁾ Ver página 48 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Hamburgo	25 000
Niedersachsen-Bremen	25 000

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento à Roménia de 50 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 3381/91]

Enumeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3	4
1			
2			
3			
4			
etc.			

ANEXO III**FORNECIMENTO POR NAVIO****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo romeno, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

— nome do navio:

— local e data de tomada a cargo:

— produto:

— tonelagem, peso tomado a cargo:

Observações ou reservas:

.....

.....

ANEXO IV**Especificações de entrega**

Entrega a granel, CIF FIO não descarregado (*ex-ship*), no porto de Constança.

Um lote de 50 000 toneladas em duas entregas:

- 25 000 toneladas. Partida de Hamburgo a 8 ou 9 de Dezembro de 1991. Chegada a 21 ou 22 de Dezembro de 1991,
- 25 000 toneladas. Partida de Brake a 8 ou 9 de Dezembro de 1991. Chegada a 21 ou 22 de Dezembro de 1991.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Constança o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3382/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3270/91, que submete as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 24º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão ⁽⁵⁾ submeteu as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo;Considerando que, a fim de assegurar uma abordagem uniforme na Comunidade e de evitar riscos de distorção do mercado de origem monetária, é conveniente converter o preço mínimo com recurso à taxa representativa de mercado referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90 ⁽⁷⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Considerando que, sem voltar a pôr em causa o objectivo de estabilização do mercado e assegurando, ao mesmo tempo, um rendimento equitativo aos produtores, se afigura oportuno ajustar os preços mínimos de importação;

Considerando, por outro lado, que se afigura necessário tornar os preços mínimos extensivos a outros tamanhos de salmão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3270/91 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o artigo 1ºA, com a seguinte redacção:

** Artigo 1ºA*O preço mínimo de importação é convertido na moeda nacional do Estado-membro de introdução em livre prática com recurso à taxa de conversão referida no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão ⁽⁸⁾ válida na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.^(*) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1. ».

2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

ANEXO

Espécie : salmão-do-atlântico (*Salmo salar*)

Códigos NC ex 0302 12 00 e ex 0303 22 00

(Em ecus por tonelada líquida)

Definição do produto	Preço mínimo de importação
I. Fresco ou refrigerado	
— inteiro	
1 — 2 kg	2 924
2 — 3 kg	3 303
3 — 4 kg	3 573
4 kg e mais	3 736
— eviscerado	
1 — 2 kg	3 465
2 — 3 kg	3 898
3 — 4 kg	4 223
4 kg e mais	4 331
— eviscerado e descabeçado	
1 — 2 kg	3 790
2 — 3 kg	4 277
3 — 4 kg	4 656
4 kg e mais	4 765
II. Congelado (todas as apresentações)	
1 — 2 kg	3 755
2 — 3 kg	4 104
3 — 4 kg	4 454
4 kg e mais	4 803

REGULAMENTO (CEE) Nº 3383/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 28 de Outubro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 28 de Outubro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 28 de Outubro de 1991, é fixado em 87,728 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 28 de Outubro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 28 de Outubro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n.º 3013/89	B. Produtos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	41,232	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	87,728	0
0204 21 00	87,728	0
0204 50 11		0
0204 22 10	61,410	
0204 22 30	96,501	
0204 22 50	114,046	
0204 22 90	114,046	
0204 23 00	159,665	
0204 30 00	65,796	
0204 41 00	65,796	
0204 42 10	46,057	
0204 42 30	72,376	
0204 42 50	85,535	
0204 42 90	85,535	
0204 43 00	119,749	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	114,046	
0210 90 19	159,665	
1602 90 71 :		
— não desossadas	114,046	
— desossadas	159,665	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3384/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho ⁽³⁾ prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2995/91 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

— para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho, e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 285 de 15. 10. 1991, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3385/91 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1854/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3309/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1854/91 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Novembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,00 ecu/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3386/91 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3314/91 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº com a última redacção que lhe foi dada segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3314/91 da Comissão ⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 10,55 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3314/91 passa a ser de 22,63 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3387/91 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3354/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3198/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 7. 10. 1991, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 317 de 19. 11. 1991, p. 26.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	15,850	16,048	16,326	16,504	15,272	15,550
— Portugal	24,930	25,128	25,406	25,584	24,352	24,630
— outros Estados-membros	15,850	16,048	16,326	16,504	15,272	15,550
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	37,31	37,78	38,43	38,85	35,95	36,61
— Países Baixos (Fl)	42,04	42,57	43,31	43,78	40,51	41,25
— UEBL (FB/Flux)	769,62	779,23	792,73	801,37	741,55	755,05
— França (FF)	125,15	126,71	128,90	130,31	120,58	122,78
— Dinamarca (Dkr)	142,33	144,11	146,61	148,20	137,14	139,64
— Irlanda (£ Irl)	13,929	14,103	14,347	14,503	13,421	13,674
— Reino Unido (£)	12,451	12,608	12,829	12,970	11,975	12,196
— Itália (Lit)	27 919	28 268	28 757	29 071	26 901	27 327
— Grécia (Dr)	3 804,36	3 836,75	3 869,52	3 879,69	3 541,58	3 488,86
— Espanha (Pta)	2 440,51	2 470,52	2 512,33	2 536,27	2 355,04	2 381,99
— Portugal (Esc)	5 271,90	5 313,44	5 371,27	5 405,04	5 154,98	5 193,23

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	17,100	17,298	17,576	17,754	16,522	16,800
— Portugal	26,180	26,378	26,656	26,834	25,602	25,880
— outros Estados-membros	17,100	17,298	17,576	17,754	16,522	16,800
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	40,26	40,72	41,38	41,80	38,90	39,55
— Países Baixos (Fl)	45,36	45,88	46,62	47,09	43,83	44,56
— UEBL (FB/Flux)	830,31	839,93	853,43	862,07	802,25	815,75
— França (FF)	135,02	136,58	138,77	140,18	130,45	132,65
— Dinamarca (Dkr)	153,56	155,33	157,83	159,43	148,37	150,86
— Irlanda (£ Irl)	15,027	15,201	15,445	15,602	14,519	14,772
— Reino Unido (£)	13,445	13,602	13,823	13,964	12,969	13,191
— Itália (Lit)	30 121	30 470	30 959	31 273	29 103	29 529
— Grécia (Dr)	4 119,51	4 151,90	4 184,67	4 194,84	3 856,73	3 804,01
— em Espanha (Pta)	2 629,04	2 659,05	2 700,86	2 724,80	2 543,58	2 570,53
— em Portugal (Esc)	5 532,74	5 574,28	5 632,11	5 665,89	5 415,82	5 454,07

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	27,101	27,669	28,000	28,005	27,317
— Portugal	34,267	34,831	35,162	35,173	34,504
— outros Estados-membros	15,837	16,401	16,732	16,743	16,074
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	37,28	38,61	39,39	39,42	37,84
— Países Baixos (Fl)	42,01	43,50	44,38	44,41	42,64
— UEBL (FB/Flux)	768,99	796,37	812,44	812,98	780,49
— França (FF)	125,04	129,50	132,11	132,20	126,91
— Dinamarca (Dkr)	142,21	147,28	150,25	150,35	144,34
— Irlanda (£ Irl)	13,917	14,413	14,704	14,713	14,125
— Reino Unido (£)	12,406	12,857	13,121	13,127	12,585
— Itália (Lit)	27 896	28 890	29 473	29 492	28 314
— Grécia (Dr)	3 758,52	3 883,89	3 922,55	3 879,94	3 693,41
— Portugal (Esc)	7 230,95	7 347,25	7 416,11	7 415,58	7 280,54
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 144,88	4 229,67	4 279,45	4 277,59	4 176,92
— num outro Estado-membro (Pta)	4 209,25	4 293,40	4 343,18	4 342,29	4 244,37

(1) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,042820	2,041590	2,040720	2,039850	2,039850	2,037330
Fl	2,302120	2,301090	2,299950	2,298930	2,298930	2,296370
FB/Flux	42,053500	42,030000	42,007900	41,990400	41,990400	41,937600
FF	6,979750	6,977400	6,973490	6,970190	6,970190	6,961590
Dkr	7,936650	7,932200	7,926650	7,923660	7,923660	7,915410
£Irl	0,765141	0,765422	0,765459	0,765398	0,765398	0,760839
£	0,706386	0,706664	0,706835	0,706922	0,706922	0,707098
Lit	1 539,95	1 541,68	1 543,61	1 545,39	1 545,39	1 551,00
Dr	231,53400	233,72700	236,04000	238,09000	238,09000	244,95600
Esc	178,07500	178,30000	178,70300	179,19200	179,19200	180,28200
Pta	128,69400	128,98300	129,25600	129,51400	129,51400	130,28200

REGULAMENTO (CEE) Nº 3388/91 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1991
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3317/91 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 70,148 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 26.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 91/315/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseima*)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 171 de 29 de Junho de 1991)

Na página 14, anexo , título IV, ponto 10.1 :

em vez de : « 10.1. Durante o ano de 1991, será instituída uma ajuda ... »,

deve ler-se : « 10.1. Durante o ano de 1991, será consentida uma ajuda ... ».

Na página 14, anexo, título IV, ponto 11 :

em vez de : « ... não ficarão submetidas às condições económicas previstas no presente regime. »,

deve ler-se : « ... não ficarão submetidas às condições económicas do referido regime. ».
